



OTOC

WWW.OTOC.PT

FORMAÇÃO À DISTÂNCIA

Curso DIS2310

MANUAL DO CURSO

Código Contributivo da Segurança Social

Módulo I I

Elaborado por:

Fernando Silva

Julho de 2010

SUMÁRIO

0	OBJECTIVOS	3
0.1	Objectivos Gerais	3
0.2	Objectivos específicos	3
1	PALAVRAS CHAVE	4
2	INTRODUÇÃO	5
3	REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL	6
3.1	Regimes aplicáveis a trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas	6
3.1.1	Membros dos Órgãos Estatutários das Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas	6
3.1.2	Trabalhadores no Domicílio	10
3.1.3	Praticantes Desportivos Profissionais	11
3.1.4	Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração	12
3.1.5	Trabalhadores em situação de pré-reforma	13
3.1.6	Pensionistas em actividade	15
3.1.7	Trabalhadores em regime de trabalho intermitente	15
3.1.8	Trabalhadores de actividades agrícolas	16
3.1.9	Trabalhadores da pesca local e costeira	17
3.1.10	Incentivos ao emprego	18
3.1.11	Incentivos à permanência no mercado de trabalho	20
3.1.12	Incentivos à contratação de trabalhadores com deficiência	21
3.1.13	Trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras sem fins lucrativos	22
3.1.14	Trabalhadores que exercem funções públicas	24
3.1.15	Trabalhadores do Serviço Doméstico	26
3.2	Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem	29
3.2.1	Membros das igrejas, associações e confissões religiosas	29
3.3	Regime dos Trabalhadores Independentes	32
3.3.1	Âmbito de Aplicação	32
3.3.2	Relação Jurídica de Vinculação	36
3.3.3	Relação Jurídica Contributiva	39
3.4	Regime de Seguro Social Voluntário	49
3.4.1	Âmbito de aplicação	49
3.4.2	Relação Jurídica de vinculação	51
3.4.3	Relação Jurídica Contributiva	51
4	SUPORTES DE INFORMAÇÕES E FONTES	57
4.1	Suportes de informação	57
4.1.1	Diplomas	57
4.1.2	Impressos Modelo (Formulários)	60
4.1.3	Siglas (Abreviaturas)	61
4.1.4	Glossário	63
4.2	Fontes	66
4.2.1	Norma revogatória	67
4.3	Anexos	69
4.3.1	Quadro do anexo I	69

0 OBJECTIVOS

0.1 OBJECTIVOS GERAIS

No final desta acção, os Formandos deverão ser capazes de:

- ✓ Conhecer as alterações introduzidas pelo novo Código Contributivo;
- ✓ Reconhecer os procedimentos a adoptar no relacionamento com a Segurança Social;
- ✓ Conhecer as diferenças entre Regime Geral e outros Regimes.

0.2 OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

No final desta acção, os Formandos deverão ser capazes de:

- ✓ Identificar as diferentes situações de categorias específicas;
- ✓ Reconhecer os diferentes Subregimes dentro dos Regimes Contributivos especiais;
- ✓ Conhecer a distribuição parcelar da desagregação da taxa contributiva
- ✓ Conhecer as diferenças relativas às novas taxas contributivas;
- ✓ Enumerar as taxas que reduziram o valor com a aplicação deste Código;

1 PALAVRAS CHAVE

BIC

Base de Incidência Contributiva

Taxas

Taxas Contributivas

Eventualidades

Âmbito Material do Regime

Escalões

Escalões de Remunerações

Cotizações

Valor descontado nas remunerações

Contribuições

Valor descontado nas remunerações

TI

Trabalhador Independente

TCO

Trabalhador por conta de Outrem

MOE

Membro de Órgão Estatutário

PS

Pessoa Singular para efeitos da Segurança Social

PC

Pessoa Colectiva para efeitos da Segurança Social

Código

Código dos Regimes Contributivos da Seg. Social

Entidade Contratante

Entidade que beneficia da prestação de serviços de um T I

Inscrição

Acto administrativo que formaliza a inscrição

Enquadramento

Acto administrativo que confere a qualificação na S. Social

Vinculação

Ligação de uma ERSS à Segurança Social

ERSS

Entidade Relevante para a Segurança Social

Âmbito Pessoal

Pessoas abrangidas por um Regime

Âmbito Material

Eventualidades cobertas por um Regime

Remunerações

Conjunto de rubricas sujeita a desconto para a S. Social

Histórico de Remunerações

Registo Informático dos períodos de desconto para a S. Social

2 INTRODUÇÃO

Começámos a matéria desta Acção pelo Módulo 1 (de 4), onde abordámos as situações relativas ao capítulo das **Disposições Gerais e Comuns** aos diferentes Regimes e ainda o capítulo do **Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém**.

Vamos agora abordar o **Módulo 2** (de 4), que tratará de:

- ✓ Regimes contributivos do sistema previdencial (Parte I I).
- Regimes aplicáveis a **trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas**;
- Regime aplicável às **situações equiparadas a trabalho por conta de outrem**;
- **Regime dos trabalhadores independentes** ;
- **Regime de seguro social voluntário**.

As alterações na matéria deste Módulo são bem significativas, quer no que respeita às taxas contributivas dos diferentes Regimes, quer designadamente no Regime dos Trabalhadores Independentes, no processo de apuramento do rendimento para efeitos do escalão a definir (já não por opção), quer quanto às datas dos diferentes enquadramentos.

A abordagem desta matéria é feita como já se disse, de uma forma **tão leve quanto possível e prática**, com a **referência mínima necessária** ao articulado da legislação, o suficiente para clarificar algumas situações mais específicas, para mais fácil se situar a questão abordada.

A reprodução desta brochura, **total ou parcialmente**, só está autorizada para os participantes nas acções de formação da **OTOC** (Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas) Formação à distância (*Blackboard*), salvo com a devida autorização da **OTOC** e do Autor .

Fernando Silva

3 REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL

Na continuação do Módulo I e no âmbito dos **regimes contributivos** do sistema previdencial, vamos abordar as seguintes áreas principais:

✓ **Regimes contributivos do sistema previdencial (Parte II).**

Para além de todos os Trabalhadores que se encontram enquadrados no **Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem**, encontram-se aqui referenciados todos os outros Regimes (com trabalho por conta de outrem ou não) e que se diferenciam por ;

- Regimes aplicáveis a **trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas**;
- Regime aplicável às **situações equiparadas a trabalho por conta de outrem**;
- **Regime dos trabalhadores independentes** ;
- **Regime de seguro social voluntário**.

3.1 REGIMES APLICÁVEIS A TRABALHADORES INTEGRADOS EM CATEGORIAS OU SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

3.1.1 **Membros dos Órgãos Estatutários das Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**

São **obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral**, com algumas especificidades, na qualidade de beneficiários, os **membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas**, ainda que sejam seus **sócios ou membros**, designadamente:

- ✓ Os **administradores, directores e gerentes das sociedades e das cooperativas** (¹);
- ✓ Os **administradores de pessoas colectivas gestoras ou administradoras** de outras pessoas colectivas, quando contratados a **título de mandato** para aí exercerem funções de administração, desde que a responsabilidade pelo pagamento das respectivas **remunerações seja assumida pela entidade administrada**;
- ✓ Os **gestores de empresas públicas ou de outras pessoas colectivas**, qualquer que seja o fim prosseguido, que **não se encontrem obrigatoriamente abrangidos** pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em

¹ São exemplo: Conselho de Administração – Conselho Geral – Direcção (que não sejam trabalhadores da própria sociedade em comissão de serviço) – Gerência (Gerentes Sociais).

funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória;

- ✓ Os **membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas colectivas**;
- ✓ Os **membros dos demais órgãos estatutários das pessoas colectivas**.

São excluídos do âmbito de aplicação deste regime:

- ✓ Os **membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas sem fim lucrativo** que **não recebam pelo exercício** da respectiva actividade qualquer tipo de remuneração;
- ✓ Os **sócios** que, nos termos do pacto social, **detenham a qualidade de gerentes mas não exerçam de facto essa actividade**, nem auferam a correspondente remuneração (²);
- ✓ Os **trabalhadores por conta de outrem eleitos, nomeados ou designados** para cargos de gestão nas entidades a **cujo quadro pertencem**, cujo contrato de trabalho na data em que iniciaram as funções de gestão tenha sido **celebrado há pelo menos um ano** e tenha determinado inscrição obrigatória em regime de protecção social;
- ✓ Os **sócios gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por profissionais** incluídos na mesma rubrica da lista anexa ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e cujo **fim social seja o exercício daquela profissão**;
- ✓ As pessoas que, integrando as categorias abrangidas, sejam **nomeadas por imperativo legal para funções a que corresponda inscrição em lista oficial** especialmente elaborada para esse efeito, identificativa das pessoas habilitadas para o exercício de tais funções, designadamente as correspondentes às funções de **gestores judiciais ou revisores oficiais de contas**;
- ✓ **Cidadãos estrangeiros que na qualidade de Administradores, directores ou gerentes de sociedades ou cooperativas**, exerçam **actividade temporária** em Portugal por período limitado (³) e provem a sua **vinculação ao regime** de protecção social do outro país;
- ✓ Os **gerentes comerciais** ou **agentes de comércio**, mandatários ou procuradores, enquanto tais, **não são titulares de um órgão de pessoa colectiva**, sendo como tal considerados como trabalhadores por conta de outrem e como tal abrangidos obrigatoriamente pelo regime geral
- ✓ Os **membros dos órgãos estatutários das sociedades de agricultura de grupo**;

² As situações de não remuneração devem ser devidamente documentadas, designadamente com cópia do Livro de Actas e outra documentação contabilística.

³ Considera-se período limitado, o que não ultrapasse **1 ano**, sendo prorrogável, a pedido do interessado, por igual período, mediante autorização do Departamento de Relações internacionais de Segurança Social. O período pode mesmo ser superior, caso o interessado demonstre possuir conhecimentos técnicos ou aptidões especiais.

✓ Os **liquidatários judiciais**.

Exclusão ainda dos MOE's nos casos de **acumulação com outra actividade** (*sem remuneração*) ou **situação de pensionista**, que:

- Sejam **abrangidos por regime obrigatório de protecção social** em função do exercício de outra actividade em **acumulação com aquela**, pela qual auferam rendimento superior a **uma vez o valor do IAS**;
- Sejam **pensionistas de invalidez ou de velhice** de regimes obrigatórios de protecção social, nacionais ou estrangeiros (*).

(*) São considerados Regimes Obrigatórios,:

- ✓ o **regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem**, ainda que com âmbito material reduzido;
- ✓ o **regime de segurança social dos trabalhadores independentes**;
- ✓ o **regime de protecção convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas**;
- ✓ o **regime que abrange os advogados e solicitadores**;
- ✓ os **regimes de protecção social estrangeiros** relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses

Relativamente á situação de **isenção** (*neste caso considera-se mais uma exclusão da obrigação de efectuar descontos*), ela verifica-se quando o beneficiário (PS) já se **encontra abrangido por um regime de protecção social e não tem remuneração atribuída** (*o que deve constar em acta*).

Para estas situações **não é necessário formalizar o pedido de isenção**, verificando-se pontualmente, quer quando se concretiza a **inscrição das Pessoas Colectivas**, quer quando há necessidade de requerer uma **certidão de situação Contributiva** e esses dados ainda não constem dos registos anteriores.

3.1.1.1 Base de incidência facultativa

Os **membros dos órgãos estatutários** das pessoas colectivas e entidades equiparadas **têm direito à protecção** nas eventualidades de **doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**.

A **base de incidência contributiva** corresponde ao valor das remunerações **efectivamente auferidas**, com o **limite mínimo igual ao valor do IAS** e o **limite máximo igual a 12 vezes o valor do IAS**.

Este **limite mínimo não se aplica nos casos de acumulação da actividade** de membro de órgão estatutário **com outra actividade remunerada** que determine a inscrição em regime obrigatório de protecção social.

O **limite máximo fixado** (12 vezes o valor do IAS) é **aferido em função de cada uma** das remunerações auferidas pelos membros dos **órgãos estatutários em cada uma das pessoas colectivas** em que exerçam esta actividade.

Nas situações em que o valor real das remunerações **exceda o limite máximo fixado**, o MOE pode optar pelo valor das **remunerações efectivamente auferidas** desde que tenha **idade inferior à prevista no quadro do Anexo I** (em 2010 a idade é **56 anos**) e se encontre **capaz para o exercício da sua actividade**.

A **opção aqui prevista** só é **válida se for aprovada pelo órgão da pessoa colectiva** competente para a designação do membro do órgão estatutário interessado e a **capacidade** se encontre **atestada pelo médico assistente do beneficiário**.

3.1.1.2 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa aos **membros dos órgãos estatutários** é de **29,6 %**, conforme quadro seguinte.

Membros dos Órgãos Estatutários				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	10%	21,25%	31,25%	art.º 13.º D.Lei n.º 199/99
Nova	9,3%	20,3%	29,6%	Art.º 69.º Lei n.º 110/2009

Em igualdade de circunstâncias, **também os Membros dos Órgãos Estatutários** que se encontrem nas situações de **Pensionistas por Invalidez ou Velhice**, podem beneficiar da aplicação de taxas mais reduzidas (**28,2% e 23,9%** respectivamente) tal como acontece para o **Regime Geral** (⁴).

À **taxa contributiva** a cargo das entidades empregadoras dos membros dos órgãos estatutários **não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

⁴ Ter em atenção que os **Membros dos Órgãos Estatutários** que sejam reformados pelo **regime de flexibilização de idade** (Antecipação) deverão renunciar ao cargo e disso fazer prova junto dos serviços da Segurança Social., conforme art.º 79.º do Dec. Lei n.º 187/2007, de 10/05.

Anteriormente a taxa global de **Pensionistas de Invalidez** em actividade era de **26,5 %** e de **Velhice** era de **23,1 %** .

Cessação de actividade dos membros dos órgãos estatutários :

- Para efeitos da **relação jurídica contributiva**, os membros dos órgãos estatutários **cessam a respectiva actividade** nos termos do contrato por **destituição, renúncia ou quando se verificar o encerramento da liquidação da empresa**.
- **Excepcionalmente**, os membros dos órgãos estatutários **podem requerer a cessação da respectiva actividade** desde que a pessoa colectiva tenha **cessado actividade para efeitos de IVA e não tenha trabalhadores** ao seu serviço.

3.1.2 Trabalhadores no Domicílio

3.1.2.1 Âmbito pessoal e material

São **abrangidos pelo regime geral**, com algumas especificidades, os trabalhadores em **regime de trabalho no domicílio**, nos termos definidos na legislação laboral.

Os **trabalhadores no domicílio têm direito** à protecção nas eventualidades de **doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**.

3.1.2.2 Taxa Contributiva

A **taxa contributiva** relativa aos **trabalhadores no domicílio** é de **29,6 %**, conforme quadro seguinte.

Trabalhadores no Domicílio				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	9,3%	20,7%	30%	art.º 14.º D.Lei n.º 199/99
Nova	9,3%	20,3%	29,6%	Art.º 71.º Lei n.º 110/2009

Anteriormente a taxa global sem a eventualidade de Doença era de **8,5% - 18,5% - 27%**.

À **taxa contributiva** a cargo dos beneficiários da actividade de **trabalho no domicílio**, **não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

3.1.3 Praticantes Desportivos Profissionais

3.1.3.1 Âmbito pessoal e material

São **abrangidos pelo regime geral**, com algumas especificidades, os **desportistas profissionais** que, através da celebração de **contrato de trabalho desportivo** e após a necessária **formação técnico-profissional**, praticam uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, **auferindo por via dela uma remuneração**, nos termos de legislação própria.

Os **praticantes desportivos profissionais** têm direito à protecção nas eventualidades de **parentalidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**.

3.1.3.2 Base de incidência contributiva

Remuneração mensal efectiva

Considera-se **remuneração mensal efectiva** dos praticantes desportivos profissionais as **prestações pecuniárias ou em espécie** estabelecidas no contrato que os vincula à respectiva entidade empregadora.

Para este efeito, **integram o valor das remunerações** os montantes pagos a título de **prémios de assinatura de contrato**, os quais são parcelados por cada um dos meses da sua duração, e **os atribuídos por força de regulamento interno do clube** ou de contrato em vigor.

Não integra o conceito de remuneração mensal efectiva as importâncias despendidas pela **entidade empregadora**, a favor do trabalhador, na **constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente o risco de morte, invalidez ou reforma por velhice**, no último caso desde que o benefício seja **garantido após os 55 anos de idade**, desde que não garantam o pagamento e este se não verifique nomeadamente por resgate ou adiantamento de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

Constitui **base de incidência contributiva** dos praticantes desportivos profissionais **um quinto do valor da sua remuneração efectiva** com o **limite mínimo de uma vez o valor do IAS**.

Mediante acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora, celebrado por escrito no início do contrato de trabalho para durar por toda a sua vigência, pode ser considerada como **base de incidência contributiva a remuneração mensal efectiva** do trabalhador desde que seja superior a uma vez o valor do IAS.

3.1.3.3 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa aos **praticantes desportivos profissionais** é de **33,3 %**, conforme quadro seguinte.

Praticantes Desportivos Profissionais				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	11%	17,5%	28,5%	art.º 15.º D.Lei n.º 199/99
Nova	11%	22,3%	33,3%	Art.º 79.º Lei n.º 110/2009
Em 2011	11%	18,5%	29,5%	Art.º 281.º Lei n.º 110/2009 e Lei n.º 119/2009

A **progressividade** desta nova taxa começa em **2010** com os **29,5%** e vai atingir os **33,3%**, em 2014, conforme consta de tabela seguinte

Praticantes desportivos profissionais			
Ano	Ent. Empregadora	Trabalhador	Total
2011	18,5%	11%	29,5%
2012	19,5%	11%	30,5%
2013	20,5%	11%	31,5%
2014	21,5%	11%	32,5%
2015	22,3%	11%	33,3%

Antes era só o **Futebol e o Basquetebol** que estavam abrangidos por esta faculdade, agora são todos os praticantes de qualquer modalidade.

À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos **praticantes desportivos profissionais**, **não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

3.1.4 Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração

3.1.4.1 Âmbito pessoal e material

São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os trabalhadores em **regime de contrato de trabalho de muito curta duração**, nos termos do disposto na legislação laboral ⁽⁵⁾.

Os **trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração** têm **direito** à protecção nas eventualidades de **invalidez, velhice e morte**.

⁵ Art.º 142º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009) – Contrato não sujeito a forma escrita, não superior a **uma semana** e a duração total dos contratos **não pode exceder os 60 dias**.

3.1.4.2 Base de incidência contributiva

Constitui **base de incidência contributiva** a **remuneração convencional** calculada com base no **número de horas de trabalho** prestado e na **remuneração horária**, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Rh = IAS \times 12 / 52 \times 40$$

em que, **Rh** corresponde ao valor da **remuneração horária** e **IAS** ao valor do indexante dos apoios sociais

3.1.4.3 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** é de **26,1 %** da responsabilidade das **entidades empregadoras**.

À **taxa contributiva** a cargo das entidades empregadoras **não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

3.1.5 Trabalhadores em situação de pré-reforma

3.1.5.1 Âmbito pessoal e material

São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os **trabalhadores por conta de outrem com 55 ou mais anos** que nos termos estabelecidos na legislação laboral tenham **celebrado acordo de pré-reforma** com as respectivas entidades empregadoras.

O regime aqui previsto aplica-se aos trabalhadores atrás indicados **até ao momento em que completem a idade normal de acesso à pensão por velhice** acrescida do **número de meses** necessários à **compensação** do **factor de sustentabilidade** nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, salvo se até essa data **ocorrer a extinção do acordo**.

Os **trabalhadores em regime de pré-reforma** mantêm o **direito à protecção nas eventualidades garantidas no âmbito do regime geral**, bem como se mantém nas situações de **redução da prestação de trabalho**, com base na remuneração auferida referente ao trabalho prestado.

Esse direito mantém-se ainda com o **exercício de outra actividade remunerada que determine a entrada de contribuições**.

Nas situações em que o acordo de pré-reforma **estabeleça a suspensão da prestação de trabalho**, **não é reconhecido o direito à protecção** nas eventualidades de **doença, doenças profissionais, parentalidade e desemprego**.

Trabalhadores excluídos

São excluídos do **regime da pré-reforma** os trabalhadores cujo **âmbito de protecção não integre as eventualidades de invalidez, velhice e morte**.

3.1.5.2 Base de incidência contributiva

A **base de incidência contributiva** corresponde ao valor da **remuneração que serviu de base ao cálculo da prestação de pré-reforma**.

O valor é **acordado entre o trabalhador e a entidade empregadora**, mas de qualquer forma, a prestação de *pré-reforma* inicialmente fixada **não pode ser inferior a 25% do último salário** ganho pelo trabalhador, nem **superior ao valor** desse salário.

A menos que o contrário conste no acordo de *pré-reforma*, a **prestação é actualizada anualmente** na mesma percentagem do aumento de salário que o trabalhador beneficiaria se estivesse a trabalhar a tempo inteiro, ou, não havendo tal aumento, na percentagem da taxa de inflação.

3.1.5.3 Taxa contributiva

Relativamente aos trabalhadores em **situação de pré-reforma com o âmbito de protecção do Regime Geral** é mantida a **taxa contributiva que lhe era aplicada** no momento da passagem à situação de pré-reforma.

À **taxa contributiva** a cargo das entidades empregadoras (no caso dos Trabalhadores abrangidos pelo n.º 2 do art.º 86 – com **suspensão da prestação de trabalho**) **não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores em **situação de pré-reforma com o âmbito de protecção reduzido** é de **26,9 %**, conforme quadro seguinte.

Trabalhadores em Situaçãro de Pré-Reforma							
Situação face à legislação		Taxas Contributivas					
		Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio		
Anterior	> ou = 37 anos C.C.	3%	7%	10 %	n.º 2, art.º 9.º DL n.º 261/91 e DL n.º 87/2004		
	< 37 anos C.C.	7%	14,6%	21,6 %			
Nova	Sem suspensão	11 %	23,75%	34,75 %	a)	Art.º 88.º	
	Com suspensão trabalho	8,6%	18,3%	26,9 %	Lei n.º 110/2009		
	> ou = 37 anos C.C.	3%	7%	10 %	Grupo Fechado		

a) É **mantida** a taxa contributiva que lhe vinha sendo aplicada no momento da **passagem à Pré-Reforma** (que poderia ser a de **34,75%** ou **outra** que o trabalhador apresentasse nessa altura).

3.1.6 Pensionistas em actividade

3.1.6.1 Âmbito pessoal e material

São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os **pensionistas de invalidez e velhice** de qualquer regime de protecção social que **cumulativamente exerçam actividade profissional**.

- Os **pensionistas de invalidez têm direito** à protecção nas eventualidades de **parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**.
- Os **pensionistas de velhice têm direito** à protecção nas eventualidades de **parentalidade, doenças profissionais, velhice e morte**.

3.1.6.2 Taxa contributiva

À **taxa contributiva** a cargo das entidades empregadoras dos **pensionistas em actividade não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

A **taxa contributiva** relativa aos **pensionistas de invalidez** é de **28,2 %**, conforme quadro seguinte.

A **taxa contributiva** relativa aos **pensionistas de velhice** é de **23,9 %**, de igual modo representado no quadro seguinte.

Pensionistas em actividade					
Situação face à legislação		Taxas Contributivas			
		Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	Invalidez	8,3%	18,2%	26,5%	art.º 17.º D.Lei n.º 199/99
	Velhice	7,8%	15,3%	23,1%	
Nova	Invalidez	8,9%	19,3%	28,2%	Art.º 91.º Lei n.º 110/2009
	Velhice	7,5%	16,4%	23,9%	

3.1.7 Trabalhadores em regime de trabalho intermitente

3.1.7.1 Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os **trabalhadores com contrato de trabalho intermitente** ou em **exercício intermitente da prestação de trabalho**, nos termos do disposto na legislação laboral aplicável (⁶).

⁶ Art.º 157 e seguintes do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009) – Contrato sujeito a forma escrita e não pode ser inferior a 6 meses a tempo completo.

3.1.7.2 Base de incidência contributiva

A **base de incidência contributiva** corresponde à **remuneração base auferida pelo trabalhador no período de actividade** e à **compensação retributiva** nos períodos de inactividade.

Registo de remuneração por equivalência

Durante o **período de inactividade** a **diferença** entre a compensação retributiva paga ao trabalhador e a sua remuneração é registada por **equivalência à entrada de contribuições**.

Sempre que **durante o período de inactividade** o trabalhador exerça **outra actividade profissional**, só é registada por equivalência a **diferença** entre a remuneração desta actividade e a correspondente ao período de actividade no contrato de trabalho intermitente.

3.1.8 Trabalhadores de actividades agrícolas

3.1.8.1 Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os trabalhadores que **exercem actividades agrícolas ou equiparadas**, sob a autoridade de uma entidade empregadora, prestadas em explorações que tenham por **objecto principal a produção agrícola**, sem prejuízo do disposto no artigo 80.º (*trabalho de muito curta duração*).

São **ainda abrangidos** os trabalhadores que exercem a respectiva actividade em **explorações de silvicultura, pecuária, hortofruticultura, floricultura, avicultura e apicultura**, e em actividades agrícolas ainda que a terra tenha **uma função de mero suporte de instalações**, as quais são equiparadas a actividades e explorações agrícolas.

Exclusão do Âmbito pessoal

Não são considerados trabalhadores de actividades agrícolas os trabalhadores que exerçam a respectiva actividade em explorações que se **destinem essencialmente à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras** que constituam, em si mesmas, objectivos dessas empresas.

3.1.8.2 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa aos **trabalhadores de actividades agrícolas** é de **33,3 %**, conforme se indica no quadro seguinte.

Trabalhadores de Actividades Agrícolas				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	9,5%	23%	32,5%	art.º 28.º D.Lei n.º 199/99
Nova	11%	22,3%	33,3%	Art.º 96.º Lei n.º 110/2009

3.1.9 Trabalhadores da pesca local e costeira

3.1.9.1 Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os trabalhadores inscritos marítimos que exercem actividade profissional na pesca local e costeira, sob a autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal.

3.1.9.2 Base de incidência contributiva

A contribuição relativa aos trabalhadores inscritos marítimos que exercem actividade na pesca local corresponde a 10 % do valor do produto bruto do pescado vendido em lota, a repartir, exclusivamente, pelos inscritos marítimos, de acordo com as respectivas partes.

Esta contribuição equivale à aplicação da taxa contributiva à base de incidência e determina a respectiva remuneração a registar.

O disposto nos itens anteriores aplica-se aos trabalhadores inscritos marítimos enquanto exerçam a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira que à data da entrada em vigor do presente Código estivessem abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho.

Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, a base de incidência contributiva pode ser determinada nos termos previstos nos artigos 44.º e seguintes do presente Código (delimitação da BIC) desde que para tal exista manifestação de vontade da entidade contribuinte, sendo esta irrevogável.

Sem prejuízo do disposto (para os casos que estivessem abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho), a base de incidência dos trabalhadores inscritos marítimos que exercem a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira determina -se nos termos do disposto nos artigos 44.º e seguintes.

3.1.9.3 Taxa contributiva

A **taxa contributiva relativa aos trabalhadores inscritos marítimos que exercem actividade profissional na pesca local e costeira** corresponde a **33,3 %**, conforme quadro seguinte.

Trabalhadores da pesca local e costeira				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	8%	21%	29%	art.º 34.º D.Lei n.º 199/99
Nova	11%	22,3%	33,3%	Art.º 99.º Lei n.º 110/2009

3.1.10 Incentivos ao emprego

3.1.10.1 Disposição geral

São fixadas pelo Governo, mediante decreto-lei, **de forma transitória**, medidas de **isenção contributiva**, total ou parcial, que sirvam de **estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional** de pessoas afastadas do mercado de trabalho e à **redução de encargos não salariais** (⁷) em situação de catástrofe ou de calamidade pública.

Situações excluídas

Não têm direito às dispensas previstas no ponto anterior:

- As **entidades empregadoras**, no que respeita a trabalhadores abrangidos por **esquemas contributivos com taxas inferiores** à estabelecida para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, com excepção das **entidades cuja redução de taxa resulte do facto de serem pessoas colectivas sem fins lucrativos** ou por pertencerem a sectores considerados no presente Código como **economicamente débeis**;
- As **entidades empregadoras**, no que respeita a trabalhadores abrangidos por bases de incidência fixadas em **valores inferiores à remuneração real ou convencionais**.

3.1.10.2 Cessação da dispensa

As **dispensas de pagamento de contribuições, cessam** sempre que:

- ✓ **Termine o período de concessão;**

⁷ Os que correspondem a taxas contributivas da Segurança Social

- ✓ Deixem de se verificar as **condições de acesso**;
- ✓ Se verifique a **falta de entrega, no prazo legal, das declarações de remuneração** ou falta de inclusão de quaisquer trabalhadores nas referidas declarações;
- ✓ **Cesse o contrato de trabalho.**

A **transmissão de estabelecimento** em que se verifique a manutenção dos contratos de trabalho celebrados com a anterior entidade empregadora **não determina a cessação** da dispensa desde que a nova entidade empregadora, mantenha a **situação contributiva regularizada**.

3.1.10.3 Exigibilidade de contribuições

A **cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador**, com base em despedimento **sem justa causa**, despedimento colectivo, despedimento por **extinção do posto de trabalho** ou despedimento por **inadaptação** torna **exigíveis as contribuições relativas ao período durante o qual tenha vigorado a dispensa**, desde que a **cessação ocorra dentro dos 24 meses seguintes** ao termo do período de concessão da dispensa.

Nos casos em que **haja lugar à exigência de contribuições**, **não são devidos juros de mora** relativos aos períodos a que as mesmas se referem, se **forem pagas no prazo de 60 dias após** a cessação do contrato.

As entidades empregadoras **não têm direito à concessão de novas dispensas** do pagamento de contribuições nos **24 meses seguintes à cessação** do contrato por algum dos motivos anteriormente indicados.

Neste momento estão em vigor algumas **medidas excepcionais de apoio ao emprego** de que destacaria as seguintes situações:

- **Apoio ao emprego em micro e pequenas empresas** (⁸) - Redução da taxa contributiva (**menos 3%** na taxa contributiva).
- **Apoio à contratação de jovens, de desempregados de longa duração e de públicos específicos** (⁹) - Dispensa de pagamento de contribuições (em **36 meses**);
- **Apoio à contratação a termo de trabalhadores mais velhos e públicos específicos** (¹⁰) - Redução de taxa contributiva em **50%**;

⁸ Esta medida só teve aplicação durante o **ano de 2009** (Trabalhadores com **45 ou mais anos** em empresas até **49 trabalhadores**).

⁹ **Jovens até 35 anos, Desempregados de longa duração há mais de 9 meses, Desempregado com 55 ou mais anos e Beneficiários do RSI, PIs, ex- Toxicodependente ou ex-Recluso.**

¹⁰ Esta medida só teve aplicação durante o **ano de 2009** (**Desempregados há mais de 6 meses, e Beneficiários do RSI, PIs, ex- Toxicodependente ou ex-Recluso**).

- **Apoio à redução da precariedade no emprego dos jovens** (¹¹) - Isenção do pagamento de contribuições (até **36 meses** ou *em alternativa*, isenção do pagamento por **24 meses** e um **apoio directo** à contratação no valor de **2.000€**) ;
- **Apoio à redução da precariedade no emprego** (¹²) - Redução de taxa contributiva em **50%**;

Por outro lado vinham sendo **consideradas outras medidas de incentivo ao emprego** já de **anos anteriores** (¹³) conforme legislação que agora foi parcialmente revogada com este Código, como são as situações de:

- **Rotação emprego-formação** - Dispensa de pagamento de contribuições (¹⁴).
- **Pré-reforma** (¹⁵) - Redução da taxa contributiva (com taxas globais reduzidas para **10% e 21,6%**).
- **Primeiro emprego e desempregados de longa duração** (¹⁶) - Dispensa de pagamento de contribuições
- **Emprego a trabalhadores deficientes** (¹⁷) - Redução da *taxa contributiva global* para **23,5%** (12,5% E.Patronal e 11% Trabalhador)

De todo este conjunto, este Código vem agora reformular duas situações, a da **Pré-reforma**, já tratada antes, e a de **Trabalhadores Deficientes**, que tratamos a seguir.

3.1.11 Incentivos à permanência no mercado de trabalho

3.1.11.1 Âmbito pessoal e material

São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os **trabalhadores activos com**, pelo menos, **65 anos de idade e carreira contributiva não inferior a 40 anos** e os que se encontrem em condições de **aceder à pensão de velhice sem redução** no âmbito do regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice.

Os trabalhadores aqui enquadrados **têm direito à protecção** na eventualidades de **doença, parentalidade, doenças profissionais, velhice e morte**.

¹¹ **Jovens até 35 anos**, por conversão na contratação **sem termo**.

¹² Esta medida só teve aplicação durante o **ano de 2009**, para contratos **sem termo** que resultassem de uma prestação de serviços anterior.

¹³ **Dec. Lei nº. 299/86**, de 19/9, **Dec. Lei nº. 261/91**, de 25/7, **Dec. Lei nº. 89/95**, de 6/5, **Dec. Lei nº. 34/96**, de 18/4, **Dec. Lei nº. 51/99**, 20/2, **Dec. Lei nº. 87/2004**, de 17/4.

¹⁴ Pelos trabalhadores que estejam a fazer **formação profissional** continua.

¹⁵ Para trabalhadores com mais de **55 anos de idade**.

¹⁶ Jovens à procura do **1.º emprego e Desempregados de longa duração**.

¹⁷ Abrange as **Pessoas Deficientes** que tenham uma capacidade para o trabalho **inferior a 80%** da capacidade normal.

3.1.11.2 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa aos trabalhadores referidos é de **25,3 %**, conforme quadro seguinte.

Incentivos à permanência no mercado de trabalho				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	8,3%	18,2%	26,2%	art.º 16.º D.Lei n.º 199/99
Nova	8%	17,3%	25,3%	Art.º 107.º Lei n.º 110/2009

Neste caso há uma **redução da taxa contributiva** no que respeita às entidades empregadoras, como incentivo à manutenção dos postos de trabalho.

À **taxa contributiva** a cargo das entidades empregadoras destes trabalhadores **não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

3.1.12 Incentivos à contratação de trabalhadores com deficiência**3.1.12.1 Âmbito pessoal**

São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os **trabalhadores com deficiência** (¹⁸), considerados como os trabalhadores que possuam **capacidade de trabalho inferior a 80 % da capacidade normal** exigida a um trabalhador não deficiente no mesmo posto de trabalho.

Para efeitos do disposto no presente incentivo apenas são abrangidos o trabalhadores **com deficiência com contratos de trabalho sem termo**.

3.1.12.2 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa aos trabalhadores referidos é de **22,9 %**, conforme quadro seguinte.

¹⁸ Considera-se **pessoa com deficiência** aquela que, por motivo de perda ou anomalia congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica susceptível de provocar restrições de capacidade, pode estar considerada em situações de desvantagem para o exercício de actividades consideradas normais tendo em conta a idade, o sexo e os factores socioculturais dominantes.– (art.º 2.º Lei n.º 9/89, de 02/05)

Incentivos à contratação de trabalhadores com deficiência				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	11%	12,5%	23,5%	art.º 36.º D.Lei n.º 199/99
Nova	11%	11,9%	22,9%	Art.º 109.º Lei n.º 110/2009

Neste caso há também uma **redução da taxa contributiva** no que respeita às entidades empregadoras, como incentivo à manutenção dos postos de trabalho.

À **taxa contributiva** a cargo das entidades empregadoras destes trabalhadores **não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

3.1.13 Trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras sem fins lucrativos

3.1.13.1 Entidades abrangidas

Para efeitos do presente Código consideram-se **entidades sem fins lucrativos**, nomeadamente, as seguintes:

- ✓ **Administração directa e indirecta do Estado;**
- ✓ **Instituições personalizadas do Estado;**
- ✓ **Instituições de utilidade pública do Estado;**
- ✓ **Instituições de segurança social e de previdência social;**
- ✓ **Instituições particulares de solidariedade social;**
- ✓ **Igrejas, associações e confissões religiosas;**
- ✓ **Associações, fundações, comissões especiais e cooperativas;**
- ✓ **Associações de empregadores, sindicatos e respectivas uniões, federações e confederações;**
- ✓ **Ordens profissionais;**
- ✓ **Partidos políticos;**
- ✓ **Casas do povo;**

- ✓ **Caixas de crédito agrícola mútuo;**
- ✓ **Entidades empregadoras do pessoal do serviço doméstico;**
- ✓ **Condomínios de prédios urbanos.**

3.1.13.2 Taxa contributiva

As **entidades empregadoras sem fins lucrativos** têm direito à redução da taxa contributiva global, sendo esta determinada em função do **âmbito material de protecção** e pela **dedução** da percentagem imputada à parcela da solidariedade laboral correspondente ao respectivo âmbito material

Taxas Contributivas

A **taxa contributiva** relativa aos trabalhadores de **entidades sem fins lucrativos** neste caso **as IPSSs** é, quando referente a **todas as eventualidades**, de **33,3%**, conforme quadro anterior.

Trabalhadores ao serviço de outras entidades sem fins lucrativos				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	11 %	20,6 %	31,6 %	art.º 27.º D.Lei n.º 199/99
Nova (Para futuro)	11 %	22,3 %	33,3 %	Art.º 112.º Lei n.º 110/2009
Em 2011	11 %	21 %	32 %	Art.º 281.º Lei n.º 110/2009

No entanto tratando-se de **outras Entidades sem fins lucrativos** é, quando referente também a **todas as eventualidades**, de **33,3%** , conforme consta do quadro da página seguinte.

Trabalhadores ao serviço de outras entidades sem fins lucrativos				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	11 %	20,6 %	31,6 %	art.º 27.º D.Lei n.º 199/99
Nova (Para futuro)	11 %	22,3 %	33,3 %	Art.º 112.º Lei n.º 110/2009
Em 2011	11 %	21 %	32 %	Art.º 281.º Lei n.º 110/2009

Porém de acordo com o **art.º 281** do presente Código esta nova **taxa é gradual** com **progressividades diferentes** até atingir aquele valor global em **2017** no caso das **IPSS's** (ajustamento feito de acordo com a Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro).

Trabalhadores das instituições particulares de solidariedade social			
Ano	Trabalhador	Ent. Empregadora	Total
2011	11%	20%	31%
2012	11%	20,4%	31,4%
2013	11%	20,8%	31,8%
2014	11%	32,2%	32,2%
2015	11%	32,6%	32,6%
2016	11%	33%	33%
2017	11%	33,3%	33,3%

Ou **2014**, conforme se trate de **Outras Entidades Sem Fins Lucrativos**.

Trabalhadores das demais entidades sem fins lucrativos			
Ano	Trabalhador	Ent. Empregadora	Total
2011	11%	21%	32%
2012	11%	21,4%	32,4%
2013	11%	21,8%	32,8%
2014	11%	22,3%	33,3%

3.1.14 Trabalhadores que exercem funções públicas

3.1.14.1 Âmbito pessoal

São **abrangidos pelo regime geral** com algumas especificidades:

- ✓ Os **trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público** constituída a partir de **1 de Janeiro de 2006**, independentemente da modalidade de vinculação;
- ✓ Os **demais trabalhadores**, titulares de **relação jurídica de emprego** constituída até **31 de Dezembro de 2005** que à data se encontravam enquadrados no regime geral de segurança social.

3.1.14.2 Âmbito material

Aos **trabalhadores que exercem funções públicas** é garantida a **protecção de todas as eventualidades previstas para o Regime Geral**.

Sem prejuízo do atrás exposto, o pagamento das **prestações sociais na eventualidade de desemprego** atribuídas aos trabalhadores que exercem funções públicas, nas condições referidas no artigo 10.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, é da **responsabilidade das entidades empregadoras** competentes, nos termos previstos na Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro.

Esta situação é aplicável aos trabalhadores referidos no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, cuja **relação jurídica de emprego foi constituída entre 1 de Janeiro de 2006 e a data da entrada em vigor da referida norma (2008)**.

3.1.14.3 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa aos trabalhadores que **exercem funções públicas** é de **33,3 %** (¹⁹), sendo, respectivamente, de **22,3 %** e de **11 %** para as **entidades empregadoras e para os trabalhadores**, sem prejuízo do disposto no item seguinte.

A **taxa contributiva** relativa aos trabalhadores (²⁰) abrangidos pelos n. 4 do artº. 88º e do artº. 10º da Lei nº. 12-A/2008, é de **28,2 %** (²¹), sendo, respectivamente, de **17,2 %** e de **11 %** para as **entidades empregadoras e para os trabalhadores**.

No quadro seguinte estabelece-se a **diferença** entre as actuais taxas (de **2009**) e as que devem entrar em vigor em **2011**.

Aos trabalhadores referidos no item anterior **não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

Trabalhadores que exercem funções públicas					
Situação face à legislação		Taxas Contributivas			
		Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	Admitidos até Dezembro de 2005	8%	21%	29%	art.º 31.º DLei n.º 199/9
	Admitidos após Janeiro de 2006	11%	12,8%	23,8%	art.º 10.º Lei nº 12-A/2008 e Lei n.º 4/2009
Nova	Admitidos até Dezembro de 2005	11%	17,2%	28,2%	Art.º 115.º Lei n.º 110/2009
	Admitidos após Janeiro de 2006	11%	22,3%	33,3%	

¹⁹ Antes esta taxa era de **29 %** (21 % - 8 %) que agora foi aumentada para ambas as partes

²⁰ Trabalhadores cuja relação jurídica de emprego foi constituída **depois de 1 de janeiro de 2006**.

²¹ Antes esta taxa era de **23,8 %** (12,8 % - 11 %) que agora foi aumentada para a parte da Entidade Empregadora

3.1.15 Trabalhadores do Serviço Doméstico

3.1.15.1 Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os **trabalhadores que prestem a outrem**, de forma remunerada, com carácter regular, sob a sua direcção e sua autoridade, **actividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar**, ou equiparado, nos termos definidos em legislação própria.

Destacam-se das referidas **actividades desenvolvidas** as seguintes:

- ✓ Confeção de refeições;
- ✓ Lavagem e tratamento de roupas;
- ✓ Limpeza e arrumo de casa;
- ✓ Vigilância e assistência a crianças, pessoas idosas e doentes;
- ✓ Tratamento de animais domésticos;
- ✓ Execução de serviços de jardinagem;
- ✓ Execução de serviços de costura;
- ✓ Coordenação e supervisão de tarefas do tipo mencionadas anteriormente;
- ✓ Execução de tarefas externas relacionadas com as anteriores.

A prestação deste serviço com **carácter accidental**, não é considerado abrangido por este regime.

Pessoas excluídas

São excluídas do âmbito de aplicação do presente regime as pessoas ligadas à entidade empregadora pelos seguintes vínculos familiares:

- ✓ O **cônjuge**;
- ✓ Os **descendentes até ao 2.º grau ou equiparados e afins**;
- ✓ Os **ascendentes ou equiparados e afins**;
- ✓ Os **irmãos e afins**.

São **igualmente excluídas** as pessoas que em **relação à entidade empregadora** se encontrem em **regime de união de facto**, por com ela viverem há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.

3.1.15.2 Base de incidência contributiva

3.1.15.2.1 Base de incidência contributiva do trabalho em regime horário e diário

Constitui **base de incidência contributiva** a remuneração **convencional** calculada com base no número de horas ou de dias de trabalho prestados e a remuneração horária ou diária determinada, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$Rd = IAS / 30 \quad e \quad Rh = IAS \times 12 / 52 \times 40$$

Nestas fórmulas, **Rd** corresponde ao valor da **remuneração diária**, **IAS** ao valor do indexante dos apoios sociais e **Rh** ao valor da **remuneração horária**, conforme quadro abaixo indicado.

Para **determinação das contribuições devidas** por trabalho prestado por trabalhadores não contratados ao mês em regime de tempo completo é considerado o valor da remuneração horária, **não podendo**, em qualquer circunstância, **ser inferior a 30 horas por cada trabalhador e respectiva Entidade Empregadora**.

REMUNERAÇÕES DE PESSOAL DO SERVIÇO DOMÉSTICO
(Consideradas com o IAS de 2010 e ainda a percentagem dos 70%)

Remuneração Mensal (RM)	=	IAS x 70%	=	293,45 €
Remuneração Diária (RD)	=	$\frac{IAS \times 70\%}{30}$	=	9,78 €
Remuneração Horária (RH)	=	$\frac{IAS \times 70\% \times 12}{52 \times 40}$	=	1,69 €

Há no entanto que **salvaguardar** que desde **1994**, e por força do **Dec. Lei n.º 326/93**, de 25 de Setembro, é requerido **um mínimo de 120 dias** para efeitos de contagem e formação de **densidade de um ano** com vista à **taxa de formação** para efeitos de reforma, pelo que para validar esta situação é necessário um número mínimo de **80 horas mensais**. Caso contrário com **30 horas mensais** (*se só descontar por uma Entidade*), tem necessidade de **descontar 3 anos** para contar **um** com densidade mínima.

3.1.15.2.2 Base de incidência contributiva para trabalho em regime de tempo completo

A **base de incidência contributiva dos trabalhadores contratados ao mês em regime de tempo completo** corresponde a **uma vez o valor do IAS** sem prejuízo do disposto seguinte.

Mediante **acordo escrito** entre o trabalhador e a entidade empregadora, pode ser considerada como **base de incidência a remuneração efectivamente auferida** nos termos do disposto (Regime Geral) nos artigos 44.º e seguintes (**delimitação da base de incidência contributiva**).

Nas situações em que os trabalhadores com **contrato mensal não prestem serviço** durante **todo o mês**, por motivo de admissão, cessação de contrato de trabalho, baixa por doença ou qualquer outra causa, é considerada a remuneração correspondente ao **número de dias de trabalho efectivamente prestado**.

3.1.15.2.3 Base de incidência contributiva para trabalho em regime de tempo completo

Nas situações de **trabalhadores com contrato mensal**, tratando-se de **remuneração convencional**, a remuneração diária é determinada nos **termos das fórmulas** (diária e horária) indicadas no ponto anterior.

A opção pela **base de incidência do Regime Geral** (com *delimitação da base de incidência contributiva*), só pode ser formulada se o trabalhador tiver **idade inferior à prevista no mapa do anexo I do Código** (em 2010 é de **56 anos**) e a capacidade para o exercício da actividade se encontre **atestada por médico assistente**.

3.1.15.3 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa aos **trabalhadores do serviço doméstico**, quando o âmbito material da protecção **não integre a eventualidade de desemprego**, é de **28,3 %**, sendo, respectivamente, de **18,9 %** e de **9,4 %** para as **entidades empregadoras e para os trabalhadores**.

Quando o **âmbito material de protecção integrar a eventualidade de desemprego**, a taxa contributiva é de **33,3 %**, sendo, respectivamente, de **22,3 %** e de **11 %** para as **entidades empregadoras e para os trabalhadores**.

No quadro seguinte faz-se a demonstração das diferenças de taxas a **vigorar em 2009** e as novas taxas que devem entrar em vigor em **2011**.

À **taxa contributiva** a cargo das entidades empregadoras dos **trabalhadores do serviço doméstico não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

Trabalhadores do serviço doméstico					
Situação face à legislação		Taxas Contributivas			
		Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	Sem Desemprego	9,3%	17,4%	26,7%	art.º 28.º D.Lei n.º 199/9
	Com Desemprego	11%	20,6%	31,6%	
Nova	Sem Desemprego	9,4%	18,9%	28,3%	Art.º 121.º Lei n.º 110/2009
	Com Desemprego	11%	22,3%	33,3%	

3.1.15.4 Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva dos trabalhadores do serviço doméstico

A **base de incidência contributiva dos trabalhadores do serviço doméstico** prevista no n.º 1 do artigo 120.º é fixada em **85 % do valor do IAS** para o **ano de 2011** e no valor de **um IAS a partir de 2012**. (²²)

A convergência referida no item anterior **produz efeitos no dia 1 de Janeiro** do ano em causa.

3.2 REGIME APLICÁVEL ÀS SITUAÇÕES EQUIPARADAS A TRABALHO POR CONTA DE OUTRÉM

3.2.1 Membros das igrejas, associações e confissões religiosas

3.2.1.1 Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, como beneficiários, os **membros do clero secular e religioso da Igreja Católica**, os **membros dos institutos religiosos**, das **sociedades de vida apostólica** e dos **institutos seculares da Igreja Católica**, bem como os **membros do governo das outras igrejas, associações e confissões religiosas** legalmente existentes nos termos da lei.

São **ainda abrangidos** pelo disposto no item anterior:

- ✓ Os **religiosos e as religiosas** que tenham votos ou compromissos públicos e vivam em comunidade ou a ela pertençam;
- ✓ Os **noviços e as noviças**, nas condições da parte final do item anterior;
- ✓ Os **ministros das confissões não católicas** que desempenhem o seu *munus* em actividades de formação próprias daquelas confissões.

São **ainda abrangidos pelo regime geral** com algumas especificidades, como **contribuintes**:

- **as dioceses**, os **institutos religiosos**, os **institutos seculares**, as **sociedades da vida apostólica**, as **fábricas da Igreja** e os **centros paroquiais da Igreja Católica**, bem como as demais **associações ou confissões religiosas** legalmente existentes, de que dependam ou em que se integrem os beneficiários.

²² De acordo com n.º 2 do art.º 6.º da Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, que vem ajustar os valores e as situações a partir de Janeiro de 2011.

3.2.1.2 Enquadramento Geral

O **enquadramento dos beneficiários** no âmbito deste regime é efectuado por referência a uma **única entidade contribuinte**, independentemente do número de entidades de que dependam ou em que se integrem.

3.2.1.3 Enquadramento facultativo

O **enquadramento ao abrigo deste regime é facultativo** nos casos em que a **actividade religiosa seja secundária** e o exercício da **actividade principal** não religiosa **determine a inscrição obrigatória** num regime de segurança social.

Considera-se **actividade secundária** a que for exercida, em média, **por período inferior a 30 horas semanais**.

3.2.1.4 Âmbito material

Os **beneficiários referidos no âmbito pessoal deste regime, têm direito à protecção** nas eventualidades de **invalidez e velhice**, podendo estes mesmos beneficiários, **optar** por um âmbito de protecção material **que inclui a doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**.

O **direito de opção** previsto no item anterior é exercido mediante **acordo escrito entre a entidade contribuinte e o beneficiário**.

3.2.1.5 Base de incidência contributiva

A **base de incidência contributiva** corresponde ao valor de **um indexante dos apoios sociais**, no entanto os beneficiários abrangidos por este regime, **podem requerer** que a **base de incidência contributiva seja fixada de acordo com um dos escalões previstos para o regime de seguro social voluntário**.

A opção pela incidência prevista no item anterior **aplicam-se as regras de alteração da base de incidência contributiva previstas no regime do seguro social voluntário**.

O **direito de opção** previsto, é exercido mediante **acordo escrito** entre a entidade contribuinte e o beneficiário.

3.2.1.6 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa ao âmbito material de protecção previsto no n.º 1 do artigo 125.º (eventualidades de **Invalidez e Velhice**) é de **23,8 %**, e relativa ao âmbito material de protecção previsto no n.º 2 do artigo 125.º (eventualidades do **Regime Geral, com excepção de Desemprego**) é de **28,3 %**, conforme quadro seguinte.

Membros das Igrejas, Associações e Confissões religiosas					
Situação face à legislação	Eventualidades cobertas	Taxas Contributivas			
		Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	Invalidez, Velhice e Morte	4%	8%	12%	art.º 29.º D.Lei n.º 199/9
Nova (Para futuro)	Invalidez, Velhice e Morte	7,6%	16,2%	23,8%	Art.º 127.º Lei n.º 110/2009
	Doença, Parentalidade Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	8,6%	19,7%	28,3%	
Em 2011	Invalidez, Velhice e Morte	5%	9%	14%	Art.º 281.º Lei n.º 110/2009
	Doença, Parentalidade Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	5,6%	9,7%	15,3%	

A **progressividade** da nova taxa começará em **2011** com os **14%**, com **menos** eventualidades cobertas e vai atingir os **23,8%** em **2018**, conforme consta da tabela seguinte de acordo com o que seja prevista no **n.º 1 do art.º 127.º** (**Membros das Igrejas Associações e Confissões Religiosas** só com direito às eventualidades de **Invalidez e Velhice**).

Membros das igrejas, associações e confissões religiosas			
Ano	Ent. Empregadora	Trabalhador	Total
2011	9%	5%	14%
2012	10%	6%	16%
2013	11%	7%	18%
2014	12%	7,6%	19,6%
2015	13%	7,6%	20,6%
2016	14%	7,6%	21,6%
2017	15%	7,6%	22,6%
2018	16,2%	7,6%	23,8%

A **progressividade** da nova taxa começava em **2011** com os **15,35%**, com **mais** eventualidades cobertas e vai atingir os **28,3%**, em **2018**, conforme consta da tabela seguinte de acordo com o que seja prevista no **n.º 2 do art.º 127.º** (**Membros das Igrejas Associações e Confissões Religiosas** com direito a todas as eventualidades de **Doença, Parentalidade, Doenças Profissionais e Invalidez, Velhice e Morte**).

Membros das igrejas, associações e confissões religiosas			
Ano	Ent. Empregadora	Trabalhador	Total
2011	9,7%	5,6%	15,3%
2012	10,7%	6,6%	17,3%
2013	11,7%	7,7%	19,3%
2014	12,7%	8,6%	21,3%
2015	14,7%	8,6%	23,3%
2016	16,7%	8,6%	25,3%
2017	18,7%	8,6%	27,3%
2018	19,7%	8,6%	28,3%

À taxa contributiva a cargo das entidades contribuintes **não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

3.2.1.7 Cessação da obrigação de contribuir

Estas entidades contribuintes podem requerer a cessação da obrigação de contribuir relativa aos beneficiários que tendo **completado 65 anos de idade tenham uma carreira contributiva igual ou superior a 40 anos**.

3.3 REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

3.3.1 Âmbito de Aplicação

3.3.1.1 Trabalhadores abrangidos

São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes as pessoas singulares que **exerçam actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho** ou a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua actividade, e não se encontrem por essa actividade abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

3.3.1.2 Categorias de trabalhadores abrangidos

São, designadamente, abrangidos pelo **regime dos trabalhadores independentes**:

- ✓ As pessoas que **exerçam actividade profissional por conta própria** geradora de rendimentos a que se reportam os artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
- ✓ Os **sócios ou membros das sociedades de profissionais** definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;

- ✓ Os **cônjuges dos trabalhadores referidos no 1º. item**, que com eles exerçam efectiva actividade profissional com carácter de regularidade e de permanência;
- ✓ Os **sócios de sociedades de agricultura de grupo** ainda que nelas exerçam actividade integrados nos respectivos órgãos estatutários;
- ✓ Os **titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas**, ainda que a actividade nelas exercida se traduza apenas em actos de gestão, desde que tais actos sejam exercidos directamente, de forma reiterada e com carácter de permanência (*actividade regular*).

3.3.1.3 Categorias de trabalhadores especialmente abrangidos

São **obrigatoriamente abrangidos** pelo regime dos trabalhadores independentes com as **especificidades previstas no presente título**:

- ✓ Os **produtores agrícolas** que exerçam efectiva actividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem **como os respectivos cônjuges** que exerçam efectiva e regularmente actividade profissional na exploração, sendo **equiparadas a explorações agrícolas** (²³) as actividades e explorações de **silvicultura, pecuária, hortofloricultura, floricultura, avicultura e apicultura**, ainda que nelas a terra tenha uma função de mero suporte de instalações.

São **ainda obrigatoriamente abrangidos** pelo regime dos trabalhadores independentes:

- ✓ Os **proprietários de embarcações de pesca local e costeira**, ainda que integrem o rol de tripulação, que exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações;
- ✓ Os **apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados**.

Direito de opção das cooperativas

As **cooperativas de produção e serviços** podem optar, nos seus estatutos, pelo enquadramento dos seus membros trabalhadores no regime dos trabalhadores independentes, **mesmo durante os períodos em que integrem os respectivos órgãos de gestão** e desde que se encontrem sujeitos ao regime fiscal dos trabalhadores por conta própria.

Uma vez **manifestado o direito de opção** previsto no item anterior, este é **inalterável pelo período mínimo de cinco anos**.

²³ Não se consideram explorações agrícolas as actividades e explorações que se destinem essencialmente à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras que constituam, em si mesmas, objectivos dessas actividades.

3.3.1.4 Outras actividades abrangidas pelo Regime dos Trabalhadores Independentes

➤ **Trabalhadores intelectuais.**

Presumem-se **trabalhadores independentes os trabalhadores intelectuais**, sendo como tais considerados os autores de obras protegidas nos termos do **Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos**, qualquer que seja o género, a forma de expressão e o modo de divulgação e utilização das respectivas obras, como criadores intelectuais no domínio literário, científico e artístico, nomeadamente:

- ✓ Os autores de **obras literárias, dramáticas e musicais**;
- ✓ Os autores de **obras coreográficas, de encenação e pantomimas**;
- ✓ Os autores de **obras cinematográficas ou produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia**;
- ✓ Os autores de **obras plásticas, figurativas ou aplicadas e os fotógrafos**;
- ✓ **Os tradutores**;
- ✓ Os autores de **arranjos, instrumentações, dramatizações, cinematizações e outras transformações de qualquer obra**.

3.3.1.5 Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes

O exercício **cumulativo de actividade** independente e de outra actividade profissional abrangida por **diferente regime obrigatório de protecção social** não afasta o **enquadramento obrigatório** no regime dos trabalhadores independentes, sem prejuízo do **reconhecimento do direito à isenção** da obrigação de contribuir.

Consideram-se **regimes obrigatórios de protecção social**, para efeitos do item anterior, o **regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem**, ainda que com âmbito material reduzido, o **regime de protecção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas** e os **regimes de protecção social estrangeiro** relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses.

Para efeitos do **reconhecimento do direito à isenção** da obrigação de contribuir, as situações de **pagamento voluntário de quotas no âmbito do regime de protecção social convergente** dos trabalhadores que exercem funções públicas e dos regimes de protecção social estrangeiros **relevantes para efeitos de coordenação** com os regimes de segurança social portugueses são **equiparadas a regimes obrigatórios** de protecção social.

3.3.1.6 Trabalhadores a exercer actividade em país estrangeiro

Os **trabalhadores independentes que vão exercer a respectiva actividade em país estrangeiro** por período determinado podem manter o seu enquadramento neste regime.

Salvo o disposto em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado, o período a que se refere o item anterior **tem o limite de um ano**, podendo ser **prorrogado por outro ano**, a requerimento do interessado, mediante autorização da entidade competente.

Quando se trate de **trabalhador independente cujos conhecimentos técnicos** ou aptidões especiais o justifiquem, a autorização pode ser dada **por período superior** ao previsto no item anterior.

3.3.1.7 Situações excluídas

São **excluídos do âmbito pessoal** do regime dos trabalhadores independentes:

- ✓ Os **advogados e os solicitadores** que, em função do exercício da sua actividade profissional, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respectiva **Caixa de Previdência**, mesmo quando a actividade em causa seja exercida na qualidade de **sócios ou membros das sociedades** referidas na alínea b) do artigo 133.º (Soc. Profissionais);
- ✓ Os **titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas**, ainda que nelas desenvolvam alguma actividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se **destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares** e dos respectivos agregados familiares;
- ✓ Os **trabalhadores que exerçam em Portugal, com carácter temporário**, actividade por conta própria e que provem o seu enquadramento em regime de protecção social obrigatório de outro país.

Para efeitos do item anterior apenas **relevam os regimes de protecção social estrangeiros cujo âmbito material integre**, pelo menos, as eventualidades de **invalidez, velhice e morte**, sendo ainda aplicável, com as devidas adequações (limites temporais indicados superiores a 1 ano).

3.3.1.8 Entidades contratantes

As **pessoas colectivas e as pessoas singulares com actividade empresarial** que beneficiem de **prestação de serviços por trabalhadores independentes** são abrangidas pelo presente regime na qualidade de **entidades contratantes** (²⁴), independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam.

²⁴ Todas s Pessoas Colectivas são **enquadráveis** como **Entidades Contratantes** e das Pessoas Singulares apenas aquelas que não tenham uma **actividade empresarial** ficam de fora deste enquadramento.

3.3.1.9 Âmbito material

A protecção social conferida pelo regime dos trabalhadores independentes integra a **protecção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**.

Manutenção do direito na protecção social

Nas situações de **cessação ou suspensão do exercício de actividade de trabalho independente**, nos termos previstos no presente Código, **há lugar à manutenção do direito** à protecção nas eventualidades de **doença e de parentalidade**, nos termos da legislação ao abrigo da qual o mesmo foi reconhecido.

A cessação ou suspensão do exercício de actividade não prejudica o direito à protecção na eventualidade de **parentalidade** desde que se encontrem satisfeitas as respectivas **condições de atribuição**.

3.3.2 Relação Jurídica de Vinculação

3.3.2.1 Comunicação de início de actividade

A **administração fiscal comunica oficiosamente**, por via electrónica, à instituição de segurança social competente o **início de actividade dos trabalhadores independentes**, fornecendo-lhe todos os elementos de identificação, incluindo o número de identificação fiscal.

Com base na comunicação efectuada, nos termos do item anterior, a instituição de segurança social competente procede à **identificação do trabalhador independente** no sistema de segurança social, ou à actualização dos respectivos dados, caso este já se encontre identificado

3.3.2.2 Inscrição e enquadramento

A partir dos elementos constantes da **comunicação** referida no item anterior a instituição de segurança social competente procede à **inscrição do trabalhador**, quando necessário, e ao respectivo **enquadramento no regime dos trabalhadores independentes**.

A **inscrição e o enquadramento dos trabalhadores independentes** compete aos **serviços do ISS, I. P.**, ou aos **serviços da segurança social das Regiões Autónomas** em cujo âmbito territorial se situe a **residência do trabalhador**, sem prejuízo do estabelecido quanto ao âmbito pessoal de caixas de previdência social.

Os trabalhadores independentes estão sujeitos a **enquadramento no regime** mesmo que se encontrem nas **condições determinantes do direito à isenção**.

O **enquadramento dos cônjuges** tem lugar **mediante comunicação**, está sujeito às **limitações estabelecidas** no presente regime e dá lugar a **inscrição** se esta ainda não existir, devendo a instituição de segurança social competente notificar o trabalhador

independente da **inscrição e do enquadramento efectuados**, bem como dos respectivos efeitos.

3.3.2.3 Produção de efeitos

No caso de **primeiro enquadramento** no regime dos trabalhadores independentes, o enquadramento só produz efeitos quando o **rendimento relevante anual do trabalhador ultrapasse seis vezes o valor do IAS** e após o decurso de pelo menos **12 meses**, nestes termos:

- ✓ No **1.º dia do 12.º mês posterior** ao do início de actividade quando tal ocorra em **data posterior a Setembro**;
- ✓ No **1.º dia do mês de Outubro** do ano subsequente ao do **início de actividade nos restantes casos**.
- ✓ No caso de **reinício de actividade**, o enquadramento produz efeitos no **1.º dia do mês seguinte àquele reinício**.
- ✓ No caso de requerimento apresentado por **cônjuge de trabalhador independente**, o enquadramento produz efeitos no **1.º dia do mês seguinte ao deferimento**, após prévia produção de efeitos de **enquadramento do Trabalhador Independente**.

O quadro abaixo sintetiza os **diferentes enquadramentos** que se verificam no **Regime dos Trabalhadores Independentes**.

Enquadramentos no Regime dos Trabalhadores independentes				
Produção de Efeitos				
Enquadramento	Situações		Efeitos do Enquadramento	Prazo Declaração Início Actividade
Obrigatório	1º Enquadramento (12 meses)		Dia 1, do 12º mês seguinte ao do início de actividade quando posterior a Setembro (alínea a), nº 2 artº 145º)	Os prazos que anteriormente existiam de entrega da documentação até ao dia 15, do 13º mês seguinte ao do início de actividade (1ºs enquadramentos) ou até ao dia 15, do 2º mês seguinte ao do início de actividade (nas outras situações) deixou de existir, já que as comunicações de início de actividade passaram a ser oficiosamente comunicadas pela Administração Fiscal
			Dia 1, do mês de Outubro nos restantes casos (alínea b), nº 2 artº 145º)	
	Outros enquadramentos	Reínicio	Dia 1, do mês seguinte ao do reinício (nº 3 artº 145º)	
		Cônjuges	Dia 1, do mês seguinte ao do deferimento (nº 4 artº 145º)	
Facultativo	Independentes sem R= 6 X IAS (alínea a) nº1 artº 146º)		Dia 1, do mês seguinte ao da entrada do requerimento (nº2 artº 146º)	
	Independentes que antecipem 1º enquadramento obrigatório (alínea b) nº1 artº 146º)			

Produção de efeitos facultativa

Como vimos no quadro anterior os **trabalhadores independentes podem requerer** que o enquadramento neste regime produza efeitos:

- ✓ Quando o **rendimento** relevante anual **seja igual ou inferior a seis vezes** o valor do IAS;
- ✓ Em **data anterior** às datas previstas nos enquadramentos obrigatórios.

Nas situações previstas nos itens anteriores o enquadramento **produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento**.

O **Dec. Lei n.º 121/2007**, de 25/11, veio definir que a **comunicação do início e cessação de actividade Independente**, passa a ser **oficiosa** por virtude da comunicação recebida da Administração Fiscal.

3.3.2.4 Cessação do enquadramento

A **cessação do exercício da actividade** por conta própria determina a **cessação do enquadramento** no regime dos trabalhadores independentes.

A **cessação do enquadramento é efectuada oficiosamente** com base na troca de informação com a administração fiscal relativa à participação de cessação do exercício de actividade.

Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, o enquadramento pode ainda cessar a requerimento dos trabalhadores quando se tratar de **enquadramentos facultativos**.

Neste caso a cessação do enquadramento no regime produz efeitos a partir do **1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a actividade**.

Comprovação de elementos

Sempre que os elementos obtidos com base na troca de **informação com a administração fiscal suscitem dúvidas**, a instituição de segurança social competente deve solicitar aos trabalhadores os elementos necessários à sua comprovação.

O **incumprimento** da solicitação prevista no número anterior constitui **contra-ordenação leve** (Coima mínima **50 €**) quando seja **cumprida nos 10 dias subsequentes** ao termo do prazo e constitui **contra-ordenação grave** (Coima mínima **300 €**) **nas demais situações** (ver **ponto 3.2.1.2 – Módulo IV**).

3.3.3 Relação Jurídica Contributiva

3.3.3.1 Obrigação contributiva

A **obrigação contributiva dos trabalhadores independentes** constitui-se com o **início dos efeitos do enquadramento** e efectiva-se com o **pagamento de contribuições**, nos termos regulados no presente regime.

Os trabalhadores independentes são, no que se refere à **qualidade de contribuintes**, equiparados às **entidades empregadoras**.

A **obrigação contributiva das entidades contratantes** constitui-se com a prestação do serviço pelo trabalhador independente e **efectiva-se com o pagamento de contribuições**, nos termos regulados no presente regime.

A **prestação de serviços dos profissionais** (Advogados e solicitadores e ainda Trabalhadores Estrangeiros, com permanência temporária), no respectivo **âmbito da actividade profissional**, **não está sujeita à obrigação** prevista no item anterior.

A **obrigação contributiva** dos trabalhadores independentes compreende o **pagamento de contribuições e a declaração anual dos serviços prestados**.

A **obrigação contributiva das entidades contratantes** compreende a **declaração dos serviços adquiridos e o pagamento das respectivas contribuições**.

3.3.3.2 Declaração de serviços prestados

Os **trabalhadores independentes** são obrigados a declarar à instituição de segurança social competente, em relação a **cada uma das entidades contratantes** a quem prestaram serviços, o **valor dos serviços prestados no ano civil a que respeitam**.

A **declaração** referida no item anterior deve ser **apresentada até ao dia 15 do mês de Fevereiro do ano civil seguinte** ao que respeita.

A **violação** do disposto constitui **contra-ordenação leve** (Coima mínima **50 €**) quando seja **cumprida nos 30 dias subsequentes** ao termo do prazo e constitui **contra-ordenação grave** (Coima mínima **300 €**) **nas demais situações** (ver **ponto 3.2.1.2 – Módulo IV**).

3.3.3.3 Declaração de serviços adquiridos

As **entidades contratantes** (²⁵) são **obrigadas a declarar** à instituição de segurança social competente, em relação a **cada um dos trabalhadores independentes** a que adquiram serviços, o **valor do respectivo serviço**.

²⁵ De acordo com o que está previsto ser considerado no diploma regulamentar, todas as **Pessoas Colectivas**, qualquer que seja a natureza jurídica vão ter que descontar esta taxa, e em relação às Pessoas Singulares é que as que têm carácter empresarial, são obrigadas a descontar.

A **declaração** referida no item anterior é efectuada por referência aos serviços prestados em **cada trimestre do ano civil em curso** e deve ser **apresentada até ao dia 10 do mês seguinte ao fim do trimestre** a que respeita.

A **violação** do disposto constitui **contra-ordenação leve** (Coima mínima **75 €**) quando seja **cumprida nos 30 dias subsequentes** ao termo do prazo e constitui **contra-ordenação grave** (Coima mínima **450 €**) **nas demais situações** (ver **ponto 3.2.1.2 – Módulo IV**).

3.3.3.4 Efeitos específicos no registo de remunerações

As **contribuições das entidades contratantes** sobre serviços prestados por **trabalhadores independentes** que beneficiam de **isenção de contribuir** em virtude de se encontrarem abrangidos pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, **relevam para efeitos de registo de remunerações do trabalhador** nos termos dos itens seguintes.

A **remuneração a registar na carreira de trabalhador** corresponde a **um quinto do valor anual que serviu de base de incidência contributiva** ao cálculo das contribuições pagas pelas entidades contratantes referentes a esse trabalhador.

A **remuneração apurada** nos termos do item anterior **relewa apenas** para efeitos de determinação da remuneração de referência no **cálculo das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência**.

3.3.3.5 Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

Tanto os **trabalhadores independentes**, como as **entidades contratantes** são **responsáveis pelo pagamento** da contribuição que lhes é **cometida** nos termos do presente regime.

A **contribuição dos trabalhadores independentes é devida** a partir da produção de **efeitos do enquadramento ou da cessação da isenção** da obrigação de contribuir.

O **pagamento** da contribuição prevista no item anterior é **mensal** e é efectuada **até ao dia 20 do mês seguinte** àquele a que respeita.

As **contribuições das entidades contratantes** reportam-se a trimestres do ano civil e o **prazo** para o seu **pagamento** é fixado **do dia 10 ao dia 20 do mês seguinte ao trimestre** a que respeita.

A **violação** do disposto constitui **contra-ordenação leve** quando seja cumprida nos **30 dias subsequentes ao termo do prazo** e constitui **contra-ordenação grave** nas demais situações (Coimas - ver **ponto 3.2.1.2** mais completo – **Módulo IV**).

3.3.3.6 Acumulação de actividade com registo de equivalência à entrada de contribuições

Quando, no **decurso do mesmo mês**, se verificar, sucessivamente, o exercício de **actividade independente** e situação determinante do **registo de remunerações por**

equivalência à entrada de contribuições, a obrigação de contribuir reporta-se ao **número de dias em que não haja lugar ao registo de remunerações por equivalência**.

Para efeitos do número anterior o **valor diário das contribuições** dos trabalhadores independentes é igual **1/30 do seu valor mensal** resultante do cálculo efectuado nos termos deste regime.

3.3.3.7 Isenção da obrigação de contribuir

Os **trabalhadores independentes estão isentos** da obrigação de contribuir quando **acumulem actividade independente com actividade profissional por conta de outrem**, desde que se verifiquem **cumulativamente** as seguintes condições:

- ✓ O **exercício da actividade independente** e a **outra actividade sejam prestadas a empresas distintas** e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- ✓ O **exercício de actividade por conta de outrem** determine o **enquadramento obrigatório noutro regime** de protecção social que **cubra a totalidade das eventualidades** abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
- ✓ O **valor da remuneração anual** considerada para o outro regime de protecção social seja igual ou superior a **12 vezes o valor do IAS**.

Os trabalhadores independentes **estão ainda isentos da obrigação de contribuir**:

- ✓ Quando seja **simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice** de regimes de protecção social, nacionais ou estrangeiros, e a **actividade profissional seja legalmente cumulável** com as respectivas pensões.
- ✓ Quando **seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional** que sofra de **incapacidade** para o trabalho **igual ou superior a 70 %**.

O **reconhecimento da isenção**, prevista nos itens anteriores, é **oficioso sempre que as condições** que a determinam sejam do conhecimento directo da instituição de segurança social competente, **dependendo da apresentação de requerimento do interessado nos demais casos**.

O **trabalhador independente enquadrado após a entrada em vigor** (²⁶) do presente Código, cujo **rendimento relevante não atinja 12 vezes o valor do IAS**, pode requerer a isenção da obrigação contributiva desde que **tenha esgotado o tempo de opção de contribuir com base no duodécimo** do seu rendimento previsto no presente regime.

²⁶ Há o entendimento de que apenas se passa a aplicar aos **novos enquadramentos a partir de Janeiro de 2010**, e em relação a situações que venham assim de trás, os 3 anos começam a **contar da data de entrada em vigor** deste Código.

Cessação das condições para a isenção

Os **trabalhadores** a quem seja **reconhecida a isenção da obrigação de contribuir** devem declarar à instituição da segurança social competente a **cessação das condições** de que depende a referida isenção, salvo se as mesmas forem do conhecimento officioso desta.

A **cessação das condições para a isenção** constitui o trabalhador na **obrigação de pagar** as contribuições para o regime dos trabalhadores independentes **a partir do mês seguinte ao da sua ocorrência**, nos termos previstos no presente Código

3.3.3.8 Inexistência da obrigação de contribuir

Não existe obrigação contributiva do trabalhador independente quando:

- ✓ Haja **reconhecimento do direito à respectiva isenção**;
- ✓ Ocorra **suspensão do exercício de actividade**, devidamente justificada;
- ✓ Se verifique período de comprovada **incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade**, ainda que não haja direito à atribuição ou ao pagamento dos respectivos subsídios;
- ✓ Se verifique situação de **incapacidade temporária para o trabalho**, independentemente de haver, ou não, direito ao subsídio de doença, nos termos estabelecidos neste regime.

A **inexistência da obrigação de contribuir** quando se verifique situação de **incapacidade temporária para o trabalho** inicia-se a **a partir da verificação da incapacidade temporária**, se a mesma conferir direito ao subsídio **sem exigência do período de espera**, e no **31.º dia posterior àquela verificação**, nas demais situações.

3.3.3.9 Cessação da obrigação contributiva

A **obrigação contributiva cessa a partir do 1.º dia do mês seguinte** àquele em que **cesse a actividade**.

3.3.3.10 Suspensão do exercício da actividade

Para efeitos da **suspensão do exercício de actividade** indicado no 2.º item do **ponto 3.3.3.8**, os trabalhadores independentes **que suspendam temporariamente**, com **carácter voluntário ou não**, o exercício efectivo da sua actividade por conta própria, podem requerer à instituição de segurança social competente a **suspensão da aplicação deste regime**, sem prejuízo do disposto em matéria de enquadramento e vinculação, indicando para o efeito as **causas da suspensão**.

Não se dá como verificada uma situação de **suspensão de actividade**, relevante para os efeitos do artigo anterior, designadamente quando a **actividade do trabalhador independente** possa **continuar a ser exercida** por **trabalhador ao seu serviço** ou pelo **respectivo cônjuge enquadrado**, nessa qualidade, por este regime

3.3.3.11 Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes

Sem prejuízo dos coeficientes previstos para o regime simplificado previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o **rendimento relevante do trabalhador independente** é determinado nos seguintes termos:

- ✓ **70 % do valor total de prestação de serviços** no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva;
- ✓ **20 % dos rendimentos associados à produção e venda de bens** no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva.

O rendimento referido nos itens anteriores **é apurado pela instituição de segurança social** competente com base nos **valores declarados para efeitos fiscais**

Sem prejuízo do disposto nos itens seguintes, constitui **base de incidência contributiva** o **escalão de remuneração** determinado por **referência ao duodécimo do rendimento relevante**.

Ao **duodécimo do rendimento relevante**, convertido em percentagem do **IAS**, corresponde o **escalão de remuneração convencional** cujo valor seja **imediatamente inferior**.

Constituem **base de incidência contributiva** os escalões de remuneração convencional determinados em função do **valor do IAS**.

A **base de incidência contributiva** é fixada anualmente em **Outubro e produz efeitos nos 12 meses seguintes**.

A actualização da base de incidência resultante da **actualização do IAS produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma** que proceda àquela actualização.

3.3.3.12 Base de incidência contributiva facultativa

Para efeitos da **fixação da base de incidência contributiva** o trabalhador independente **pode optar pelo escalão imediatamente anterior** ao que lhe corresponde pelo apuramento dos valores (IRS), conforme se indica no exemplo do quadro seguinte.

Fica assim deste modo registado o modelo de **apuramento do escalão** face aos valores apurados do **IRS** (neste caso o de **2009** face ao adiamento considerado para Janeiro de 2011), para um beneficiário Independente **com apenas uma actividade**.

Apuramento da Base de Incidência Contributiva		
Situação	Apuramento	
Prestação Serviços	25.000 €	Taxa 24,6%
Remuneração de Referência	$RR = 25.000 \times 70\% = 17.500 \text{ €}$	
Duodécimo	$17.500 \text{ €} / 12 = 1.458,33 \text{ €}$	
% do IAS	$1.458,33 \text{ €} / 419,22 = 3.48$	
Escalão correspondente	3.48 do IAS = 5.º escalão	
Base Incidência Oficiosa	4.º Escalão (a)	

(a) O **direito de opção** previsto no item anterior é exercido oficiosamente pela entidade de segurança social competente, podendo o trabalhador independente **renunciar-lhe apresentando requerimento para o efeito**.

Tomando agora o exemplo de uma **situação mista**, em que o mesmo beneficiário tem **duas actividades independentes**, o apuramento do escalão faz-se do modo seguinte.

Apuramento da Base de Incidência Contributiva		
Situação	Apuramento	
Prestação Serviços	5.000 €	Qual a Taxa ?
Vendas (Produtores ou Comerciantes)	22.000 €	
Remuneração de Referência	RR = (5.000 x 70%) + (22.000 x 20%) = 7.900 €	
Duodécimo	7.900 € / 12 = 658,33 €	
% do IAS	658,33 € / 419,22 = 1.57	
Escalão correspondente	1.57 do IAS = 2.º escalão	
Base Incidência Oficiosa	1.º Escalão	

Quando se verifica o enquadramento de Independentes com resultados apurados por **duas actividades**, a taxa a aplicar é a que resulta da **actividade que tiver maior valor de receita**.

Nos casos em que o **rendimento relevante** seja **igual ou inferior a 12 vezes** o valor do IAS, o trabalhador pode requerer que lhe seja considerado, como **base de incidência**, o **valor do duodécimo daquele rendimento**, com o limite mínimo de **50 % do valor do IAS**.

O disposto no item anterior só é aplicável ao trabalhador em **início ou reinício de actividade** e tem a **duração máxima de três anos** civis seguidos ou interpolados por trabalhador.

3.3.3.13 Determinação da base de incidência contributiva em situações especiais

Sempre que o trabalhador independente **opte pela produção de efeitos do enquadramento em datas anteriores às previstas** no n.º 2 do artigo 145.º (Setembro), é fixada, oficiosamente, como **base de incidência contributiva o 1.º escalão**, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desse mesmo artigo

Em caso de **reinício de actividade** é fixada, oficiosamente, como **base de incidência contributiva o 1.º escalão**, sem prejuízo no que adiante se indica e do que ficou referido nos últimos 2 itens do **ponto 3.3.3.11**.

Nos casos dos itens anteriores, os trabalhadores que tenham **estado abrangidos nos últimos 36 meses pelo regime geral de segurança social** em todas as eventualidades, **podem requerer** que lhes seja considerada como **base de incidência o escalão que for o correspondente à sua remuneração média nesse período** desde que determine escalão superior.

Os **trabalhadores independentes que vão exercer a respectiva actividade em país estrangeiro** e que **optem por manter o seu enquadramento** no regime geral dos trabalhadores independentes, nos termos do artigo 138.º (limite de um ano, *podendo em situação excepcional ser prolongado*), **permanecem no escalão em que se encontram**.

3.3.3.14 Manutenção das bases de incidência contributiva

A **base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes é ajustada** nos seguintes termos:

- ✓ No **ano de entrada em vigor** do presente Código (**2011**, face ao adiamento), a **base de incidência contributiva** dos trabalhadores cujos rendimentos relevantes determinem, nos termos previstos no artigo 162.º e seguintes, **um escalão superior àquele que o trabalhador se encontre a contribuir**, apenas pode ser **ajustada para o escalão imediatamente a seguir**;
- ✓ Nos anos seguintes, e enquanto o trabalhador auferir rendimentos relevantes que determinem uma **base de incidência contributiva superior**, em **pelo menos dois escalões**, ao escalão pelo qual se encontre a contribuir, apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir.

As **regras de transição previstas** no item anterior **cessam**, a **partir do ano em cujo rendimento relevante do trabalhador** determine que o escalão pelo qual o trabalhador deve contribuir **é o mesmo pelo qual contribuiu no ano transacto**.

3.3.3.15 Antecipação da aplicação do primeiro escalão de base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes

Aos **trabalhadores independentes** que à data da entrada em vigor do presente Código se encontrem a contribuir pelo **escalão correspondente a 1,5 vezes o valor do IAS**, cujo rendimento relevante apurado com base nos rendimentos referentes ao **ano de 2009** determine a sua **colocação no primeiro escalão** de remuneração convencional previsto no n.º 3 do artigo 163.º (**1 vez o valor do IAS**), é **fixado oficiosamente** este

escalão como base de incidência contributiva a **partir de Fevereiro de 2011** (face ao adiamento), até à data prevista no n.º 4 do artigo 163.º (**Outubro**).

3.3.3.16 Determinação da base de incidência contributiva das entidades contratantes

Constitui **base de incidência contributiva**, para efeitos de determinação do montante de **contribuições a cargo da entidade contratante**, **70 % do valor total de cada serviço prestado**.

3.3.3.17 Base de incidência dos cônjuges

A **base de incidência contributiva dos trabalhadores enquadrados exclusivamente por força da sua qualidade de cônjuges** de trabalhadores independentes pode ser escolhida **entre o 1.º escalão e aquele que for fixado ao trabalhador independente**.

Quando **haja lugar à redução da base de incidência contributiva de um trabalhador independente**, devem os serviços competentes proceder, quando tal se mostre necessário, oficiosamente **à correspondente redução da base de incidência do respectivo cônjuge**.

3.3.3.18 Taxas contributivas

A **taxa contributiva** a cargo dos trabalhadores independentes que sejam **produtores ou comerciantes** é fixada em **29,6 %**.

Considera-se que o trabalhador é **produtor ou comerciante** sempre que, pelo menos, **75 % do seu rendimento relevante** seja resultado desta actividade.

A **taxa contributiva** a cargo dos trabalhadores independentes que sejam **prestadores de serviços** é de **24,6 %**.

Considera-se que o trabalhador é **prestador de serviços** sempre que mais de **25 % do seu rendimento relevante** seja resultado dessa actividade.

A **taxa contributiva** a cargo das **Entidades Contratantes** (²⁷) que adquiram prestação de serviços é de **5 %**, sendo esta progressiva, conforme se indica no quadro seguinte e figura no Código, mas necessariamente será ajustada quer nos anos (face ao adiamento) quer eventualmente nas percentagens a considerar.

Entidades Contratantes	
Ano	Taxa
2011	2,5%
2012	5%

²⁷ Ver situação descrita na **footnote n.º 35** da página n.º 59 (Entidades Contratantes).

É fixada em **28,3 % a taxa contributiva** a cargo dos seguintes trabalhadores independentes que sejam **produtores ou comerciantes**:

- ✓ Produtores **agrícolas e respectivos cônjuges**, cujos rendimentos provenham **única e exclusivamente** do exercício da actividade agrícola;
- ✓ **Proprietários de embarcações**, ainda que integrem o rol de tripulação, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade da pesca local ou costeira;
- ✓ **Apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados**, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da apanha de espécies marítimas.

Em resumo, o quadro seguinte representa as **diferentes categorias de trabalhadores independentes e as respectivas taxas para 2011**.

Trabalhadores Independentes			
Situação face à legislação	Taxas Contributivas		
	Categoria de Trabalhador	Taxa	Articulado de apoio
Anterior	Todos com direito a todas as eventualidades	32% a)	Decreto Lei n.º 328/93, D.Lei n.º 240/96, D.L n.º 397/99, D.Lei n.º 159/2001
Nova	Produtores ou Comerciantes	29,6%	Art.º 168.º Lei n.º 110/2009
	Prestadores de serviço	24,6%	
	Produtores Agrícolas e Cônjuges	28,3%	
	Proprietários de Embarcações (Pesca Local e Costeira)		
	Apanhadores espécies marinhas e pescadores apeados		

- a) A taxa anterior de **25,4%** não contemplava a eventualidade de **Doença**, enquanto que actualmente todos os Beneficiários Independentes estão **cobertos** pela **eventualidade de Doença**.

Reproduz-se este quadro para um outro abaixo em que se apresentam os **escalões** e o respectivo **enquadramento** pelas **diferentes taxas**.

Escalões	Independentes - Remunerações Convencionais (Base = Percentagem do IAS)				
	Percentagem	Valor da Remuneração	% Contribuição a pagar		
			29,6 %	24,6 %	28,3 %
1.º	(1 x IAS)	419,22 €	Produtores ou Comerciantes	Prestadores de Serviços	Produtores Agrícolas (e Cônjuges), Proprietários de Embarcações e Apanhadores de Espécies Marinhas e Pescadores Apeados
2.º	(1,5 x IAS)	628,83 €			
3.º	(2 x IAS)	838,44 €			
4.º	(2,5 x IAS)	1.048,05 €			
5.º	(3 x IAS)	1.257,66 €			
6.º	(4 x IAS)	1.676,88 €			
7.º	(5 x IAS)	2.096,10 €			
8.º	(6 x IAS)	2.515,32 €			
9.º	(8 x IAS)	3.353,76 €			
10.º	(10 x IAS)	4.192,20 €			
11.º	(12 x IAS)	5.030,64 €			
Escalão Reduzido	(50 % x IAS)	209,61 €			
Duodécimo	(de 50% a 100% x IAS)	Variável de acordo com a percentagem			

Tomando como base o valor do **IAS relativo a 2011 (419,22 €)** elaborou-se então o quadro seguinte que sintetiza, quer os **valores dos escalões**, quer os valores de **contribuição a pagar por escalão**, tendo em conta a percentagem de cada situação.

Escalões	Independentes - Remunerações Convencionais (Base = Percentagem do IAS)				
	Percentagem	Valor da Remuneração	Contribuição a pagar		
			29,6 % a)	24,6 % b)	28,3 % c)
1.º	(1 x IAS)	419,22 €	124,09 €	103,13 €	118,64 €
2.º	(1,5 x IAS)	628,83 €	186,13 €	154,69 €	177,96 €
3.º	(2 x IAS)	838,44 €	248,18 €	206,26 €	237,28 €
4.º	(2,5 x IAS)	1.048,05 €	310,22 €	257,82 €	296,60 €
5.º	(3 x IAS)	1.257,66 €	372,27 €	309,38 €	355,92 €
6.º	(4 x IAS)	1.676,88 €	496,36 €	412,51 €	474,56 €
7.º	(5 x IAS)	2.096,10 €	620,45 €	515,64 €	593,20 €
8.º	(6 x IAS)	2.515,32 €	744,53 €	618,77 €	711,84 €
9.º	(8 x IAS)	3.353,76 €	992,71 €	825,02 €	949,11 €
10.º	(10 x IAS)	4.192,20 €	1.240,89 €	1.031,28 €	1.186,39 €
11.º	(12 x IAS)	5.030,64 €	1.489,07 €	1.237,54 €	1.423,67 €
Escalão Reduzido	(50 % x IAS)	209,61 €	62,04 €	51,56 €	59,32 €
Duodécimo	(de 50 % a 100 % x IAS)	Variável de acordo com a percentagem			

a) b) e c) corresponde aos diferentes trabalhadores do Regime de Independente indicados no quadro anterior.

3.3.3.19 Manutenção de enquadramento no regime dos trabalhadores independentes

Podem manter o **enquadramento no regime dos trabalhadores independentes** regulado no presente Código:

- ✓ Os **advogados e solicitadores** que se encontrem, à data da entrada em vigor do presente Código, **facultativamente enquadrados naquele regime**;
- ✓ Os **gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por antigos comerciantes em nome individual** ou por estes e pelos respectivos cônjuges, parentes ou afins na linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, que à data da entrada em vigor do presente Código, estivessem abrangidos pelo despacho n.º 9/82, de 25 de Março, até à data da sua revogação, pelo Decreto -Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro;
- ✓ Os **membros das cooperativas de produção e serviços** que, à data da entrada em vigor do presente Código, **estejam abrangidos pelo n.º 2 do artigo 10.º** do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro

3.4 REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO

3.4.1 Âmbito de aplicação

3.4.1.1 Âmbito pessoal

Podem **enquadrar-se no regime de seguro social voluntário** os **cidadãos nacionais**, maiores, **considerados aptos para o trabalho** e que não estejam abrangidos por regime obrigatório de protecção social ou que, estando, os mesmos não relevem no âmbito do sistema de segurança social português.

Os **cidadãos nacionais que exerçam actividade profissional em território estrangeiro** e que não estejam abrangidos por instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado podem igualmente enquadrar-se neste regime.

Podem **ainda enquadrar-se neste regime os estrangeiros ou apátridas**, residentes em **Portugal há mais de um ano**, que se encontrem nas mesmas condições estabelecidas no 1.º item.

Situações especiais abrangidas

Podem enquadrar-se no **seguro social voluntário** os seguintes trabalhadores:

- ✓ Os **trabalhadores marítimos e os vigias**, nacionais, que se encontrem a exercer actividade profissional em **navios de empresas estrangeiras**;
- ✓ Os **trabalhadores marítimos nacionais** que exerçam actividade a **bordo de navios de empresas comuns de pesca** constituídas ao abrigo dos Decretos -Lei n.os 1/81, de 7 de Janeiro, e 193/84, de 11 de Junho;

- ✓ Os **tripulantes que se encontrem a exercer actividade profissional em navios inscritos** no Registo Internacional de Navios da **Madeira** (MAR).

Podem **ainda enquadrar-se no seguro social voluntário** as pessoas que integrem **grupos de actividades específicos** que, de acordo com os respectivos estatutos, prevejam a inscrição no regime, designadamente:

- ✓ Os **voluntários sociais** que de forma organizada exerçam actividade de tipo **profissional não remunerada** em favor de **instituições particulares de solidariedade social** e de entidades detentoras de **corpos de bombeiros**, nomeadamente os bombeiros voluntários;
- ✓ Os **bolseiros de investigação** que reúnam as condições definidas no Estatuto do Bolseiro de Investigação e **não se encontrem enquadradas em regime de protecção social obrigatório**;
- ✓ Os **agentes da cooperação** que, reunindo as condições definidas no respectivo estatuto, se obriguem, **mediante contrato**, a **prestar serviço no quadro das relações do cooperante**, de que não resulte o seu enquadramento em regime de protecção social obrigatório de outro país;
- ✓ Os **praticantes desportivos de alto rendimento**.

A definição dos requisitos específicos de enquadramento relativos a **cada grupo de situações especiais** é **objecto de legislação própria**.

São excluídos do regime os **pensionistas de invalidez e de velhice**.

3.4.1.2 Âmbito material

A **protecção social** conferida pelo **regime do seguro social voluntário** integra a protecção nas eventualidades de **invalidez, velhice e morte**.

O âmbito material de protecção dos beneficiários abrangidos pelas situações especiais a que se refere o **n.º 1 do artigo 170.º** deste Código (**trabalhadores marítimos, vigias, etc...**) integra ainda as eventualidades de **doença, doenças profissionais e parentalidade**.

O âmbito material de protecção dos beneficiários abrangidos pelas situações especiais a que se refere o **n.º 2 do artigo 170.º** deste Código (**voluntários sociais, bolseiros, agentes cooperração e praticantes desportivos de alto rendimento**) pode ainda integrar nos termos previstos em legislação própria, as eventualidades:

- ✓ **Doença, doenças profissionais, parentalidade; ou apenas**
- ✓ **Doenças profissionais.**

3.4.2 Relação Jurídica de vinculação

3.4.2.1 Inscrição e enquadramento

O **enquadramento no regime depende da manifestação de vontade do interessado** através da apresentação de **requerimento próprio**.

Com o **primeiro enquadramento** procedem os serviços competentes, quando necessário, à **inscrição** do beneficiário no sistema previdencial.

No caso dos **voluntários sociais**, o **enquadramento depende** ainda da **manifestação de vontade das entidades que beneficiam da actividade voluntária**, cabendo-lhes a apresentação do requerimento do interessado.

O deferimento do requerimento determina o **enquadramento no regime de seguro social voluntário** reportando-se os seus efeitos ao **dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento**.

A **inscrição e o enquadramento** dos **beneficiários do seguro social voluntário** compete aos **serviços do ISS, I. P.**, ou aos **serviços da segurança social das Regiões Autónomas** em cujo âmbito territorial se situe a **residência do trabalhador**, sem prejuízo do estabelecido quanto ao âmbito pessoal de caixas de previdência social.

3.4.2.2 Cessação do enquadramento

O beneficiário pode a todo o tempo **requerer a cessação do enquadramento** neste regime.

A **falta de pagamento** atempado de contribuições faz **presumir a vontade de fazer cessar o enquadramento**, salvo se o mesmo pagamento for retomado antes de decorrido o prazo de um ano.

O **enquadramento cessa**, ainda, se o beneficiário **passar a estar abrangido por regime obrigatório** de protecção social.

As **entidades** (que beneficiam da actividade voluntária) **devem indicar mensalmente às instituições competentes os voluntários sociais que deixaram de exercer** a respectiva actividade de voluntariado.

A **cessação do enquadramento** produz efeitos a partir do **mês em que foi apresentado o respectivo requerimento** ou, na falta deste, a partir do **mês seguinte àquele a que se reporta a última contribuição paga**

3.4.3 Relação Jurídica Contributiva

3.4.3.1 Obrigação contributiva

Os beneficiários do **regime de seguro social voluntário** estão sujeitos ao **pagamento de contribuições** nos termos regulados no presente regime.

Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

Os **beneficiários do regime** do seguro social voluntário **são os responsáveis** pelo pagamento da respectiva contribuição.

O **pagamento das contribuições** é efectuado nos termos definidos para os **trabalhadores independentes**, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que diga respeito, salvo nas situações de retoma do pagamento de contribuições referidas no n.º 2 do artigo 174.º do presente Código (**falta de pagamento**), há lugar ao pagamento das contribuições devidas, correspondentes ao **período em causa acrescidos de juros de mora**.

Cessação da obrigação contributiva

A **obrigação contributiva cessa no mês seguinte** àquele em que o beneficiário o tenha requerido.

A **falta de pagamento das contribuições**, por período **igual ou superior a um ano**, faz **cessar a obrigação contributiva** a partir do mês seguinte ao do último pagamento.

3.4.3.2 Base de incidência contributiva

Sem prejuízo do disposto nos itens seguintes, a **base de incidência contributiva** corresponde a uma **remuneração convencional** e é escolhida pelo beneficiário, de acordo com os escalões, indexados ao **valor do IAS**, conforme quadro seguinte para o ano de 2010.

Seguro Social Voluntário - Remunerações Convencionais		
(Base = Percentagem do IAS)		
Escalões	Percentagem	Valor da Remuneração
1.º	(1 x IAS)	419,22 €
2.º	(1,5 x IAS)	628,83 €
3.º	(2 x IAS)	838,44 €
4.º	(2,5 x IAS)	1.048,05 €
5.º	(3 x IAS)	1.257,66 €
6.º	(4 x IAS)	1.676,88 €
7.º	(5 x IAS)	2.096,10 €
8.º	(6 x IAS)	2.515,32 €
9.º	(7 x IAS)	2.934,54 €
10.º	(8 x IAS)	3.353,76 €

Os beneficiários que sejam **enquadrados no seguro social voluntário** com **idade igual ou superior** à referida no mapa do anexo I (para 2010 a idade seria de **56 anos**) têm como **limite da base de incidência** o valor correspondente ao **5.º escalão**, sem prejuízo do disposto no artigo 183.º (possibilidade de outro **escalão superior** por ter descontado para o Regime Geral em período superior a 12 meses – média das remunerações).

3.4.3.3 Alteração da base de incidência contributiva

Os beneficiários podem, nos termos dos itens seguintes, **alterar o valor da base de incidência contributiva**.

A **alteração do valor** da base de incidência contributiva é **sempre permitida para escalões inferiores**.

A **alteração do valor** da base de incidência contributiva **só é permitida para escalão imediatamente superior** desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- ✓ Terem sido pagas **contribuições em função do mesmo escalão durante pelo menos 12 meses consecutivos**;
- ✓ O beneficiário **ter idade inferior à prevista no mapa do anexo I** do presente Código (ou seja, para **2010 são 56 anos** e em **2011 será de 56,5 anos**).

3.4.3.4 Base de incidência contributiva após período de cessação de enquadramento

Nos casos em que tenha havido **cessação de enquadramento seguido de novo enquadramento**, o **escalão da base de incidência contributiva** mantém-se **igual ao que vigorava anteriormente à cessação**, salvo se o beneficiário **optar por outro, verificados os requisitos** exigidos para a alteração do escalão.

O período entre **a cessação e o novo enquadramento não é relevante para a contagem do período de 12 meses** necessários para a contagem do tempo mínimo para mudança para escalão superior.

3.4.3.5 Base de incidência contributiva em situações especiais

Os beneficiários que, no **âmbito do regime geral de segurança dos trabalhadores por conta de outrem**, tenham contribuído, **por período superior a 12 meses**, sobre montantes **superiores ao escalão mais elevado** da base de incidência para o regime de seguro social voluntário **podem optar pelo escalão mais elevado independentemente da idade**.

Os beneficiários que **após cessação de enquadramento no seguro social voluntário tenham contribuído**, por período **superior a 12 meses**, para um regime obrigatório de segurança social sobre uma base de incidência contributiva de valor **superior à anteriormente considerada no seguro social voluntário**, podem optar pelo **escalão de valor igual ou imediatamente superior** ao da base de incidência contributiva daquele regime ao **retomarem o enquadramento** no seguro social voluntário, **independentemente da idade**.

3.4.3.6 Taxas contributivas

A **taxa contributiva** correspondente à cobertura das eventualidades **de invalidez, velhice e morte** é de **26,9 %**.

A **taxa contributiva** correspondente à protecção nas eventualidades **doença, doenças profissionais e parentalidade, invalidez, velhice e morte** é de **29,6 %**.

A **taxa contributiva** correspondente à cobertura das eventualidades de **doença profissional, invalidez, velhice e morte** é de **27,4 %**.

A **taxa contributiva** correspondente à cobertura da eventualidade de **doenças profissionais** é de **0,5 %**.

Comparativamente às **taxas praticadas anteriormente** vemos que de facto existe uma significativa alteração de valores, conforme quadro seguinte.

Seguro Social Voluntário			
Situação face à legislação	Taxas Contributivas		
	Eventualidades Cobertas	Taxa	Articulado de apoio
Anterior	Invalidez, Velhice e Morte	16%	art.º 39.º e art.º 40.º D.Lei n.º 40/89
	Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	16,5%	
	Doença, Parentalidade Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	23%	
Nova (Para futuro)	Invalidez, Velhice e Morte	26,9%	Art.º 168.º Lei n.º 110/2009
	Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	27,4%	
	Doença, Parentalidade Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	29,6%	

Para o **ano de 2010** (que naturalmente passará a ser **2011** – Lei n.º 119/2009), contudo as percentagens que vão **entrar em vigor** são as que o quadro a seguir indica.

Seguro Social Voluntário			
Situação face à legislação	Taxas Contributivas		
	Eventualidades Cobertas	Taxa	Articulado de apoio
Nova (Para futuro)	Invalidez, Velhice e Morte	26,9%	Art.º 168.º Lei n.º 110/200
	Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte e	27,4%	
	Doença, Parentalidade Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	29,6%	
Em 2011	Invalidez, Velhice e Morte	17,5%	Art.º 281.º Lei n.º 110/2009 ----- 2017-2018-2015
	Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	17,5%	
	Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte (<i>Bombeiros Voluntários</i>)	21,5%	
	Doença, Parentalidade Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	24,5%	

No entanto de acordo com o **art.º 281** do presente Código estas novas **taxas são gradualmente aplicadas** até atingirem aquela percentagem global **neste caso em 2017, 2015 e 2018** (com o necessário ajustamento anual face ao adiamento), respectivamente conforme quadro abaixo.

Seguro Social Voluntário				
Anos	Taxas			
	Nº.1 artº 184	Nº.2 artº 184	Nº.3 artº 184	Nº.3 artº 184 – Bombeiros Voluntários
2011	17,5%	24,5%	17,5%	21,5%
2012	19%	26%	19%	23%
2013	20,5%	27,5%	20,5%	24,5%
2014	22%	29%	22%	26%
2015	23,5%	29,6%	23,5%	27,4%
2016	25%		25%	
2017	26,9%		26,5%	
2018			27,4%	

Tomando agora como base o valor do **IAS relativo a 2011 (419,22 €)** elaborou-se o quadro seguinte que sintetiza, quer os valores dos **escalões**, quer os valores de **contribuição a pagar por escalão**, tendo em conta a **percentagem** de cada situação.

Escalões	Seguro Social Voluntário - Remunerações Convencionais (Base = Percentagem do IAS)				
	Percentagem	Valor da Remuneração	Contribuição a pagar		
			26,9 % a)	29,6 % a)	27,4 % c)
1.º	(1 x IAS)	419,22€	112,77 €	124,09 €	114,87 €
2.º	(1,5 x IAS)	628,83€	169,16 €	186,13 €	172,30 €
3.º	(2 x IAS)	838,44€	225,54 €	248,18 €	229,73 €
4.º	(2,5 x IAS)	1.048,05€	281,93 €	310,22 €	287,17 €
5.º	(3 x IAS)	1.257,66€	338,31 €	372,27 €	344,60 €
6.º	(4 x IAS)	1.676,88€	451,08 €	496,36 €	459,47 €
7.º	(5 x IAS)	2.096,10€	563,85 €	620,45 €	574,33 €
8.º	(6 x IAS)	2.515,32€	676,62 €	744,53 €	689,20 €
9.º	(7 x IAS)	2.934,54€	789,39 €	868,62 €	804,06 €
10.º	(8 x IAS)	3.353,76€	902,16 €	992,71 €	918,93 €

a) , b) e c) Ver que eventualidades e **Trabalhadores** abrange no quadro seguinte.

Transformando isto num novo quadro, temos assim reunidos todos os elementos relativos ao **Regime do Seguro Social Voluntário**.

Escalões	Seguro Social Voluntário - Remunerações Convencionais (Base = Percentagem do IAS)				
	Percentagem	Valor da Remuneração	Contribuição a pagar		
			26,9 %	29,6 %	27,4 %
1.º	(1 x IAS)	419,22 €	eventualidades de Invalidez, Velhice e Morte	Doença, Doenças Profissionais Parentalidade Invalidez Velhice e Morte	eventualidades de Doenças Profissionais, Invalidez, Velhice e Morte
2.º	(1,5 x IAS)	628,83 €			
3.º	(2 x IAS)	838,44 €			
4.º	(2,5 x IAS)	1.048,05 €	generalidade dos cidadãos inscritos neste Regime	Trabalhadores Marítimos e Vigias (Navios estrangeiros) Trabalhadores Marítimos Nacionais e Tripulantes de Navios (Madeira)	Trabalhadores Voluntários Sociais, Bolseiros de Investigação, Agentes da Cooperação e Praticantes Desportivos de Alto Rendimento
5.º	(3 x IAS)	1.257,66 €			
6.º	(4 x IAS)	1.676,88 €			
7.º	(5 x IAS)	2.096,10 €			
8.º	(6 x IAS)	2.515,32 €			
9.º	(7 x IAS)	2.934,54 €			
10.º	(8 x IAS)	3.353,76 €			

Este últimos Trabalhadores também podem ter as eventualidades de **Doença e Parentalidade**, de acordo com a legislação própria que o defina.

4 SUPORTES DE INFORMAÇÕES E FONTES

Indicam-se a seguir os principais suportes de informação (*pelo menos aqueles que foram publicados recentemente, bem como alguns anteriores que lhes deram origem*) e ainda as principais fontes de informação para efeitos deste trabalho.

4.1 SUPORTES DE INFORMAÇÃO

4.1.1 Diplomas

Leis

Lei n.º 71/98, de 03 de Novembro { Regulamentado pelo Decreto Lei n.º 389/99, de 30 de Setembro (Voluntários Socias)};

Lei n.º 13/2004, de 14 de Abril (Agentes da Cooperação Portuguesa);

Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto (Bolseiros de Investigação);

Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, {actualizado pela Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto - Convergência do regime de protecção social da Função Pública com o regime geral de Segurança Social };

Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro (Cria o IAS e Actualiza os valores de Pensões);

Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro (Lei Bases da Segurança Social);

Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto (Cria o IAS e Actualiza os valores de Pensões);

Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro (Altera a Lei 53/2006, de 7 de Dezembro – Estatuto de Aposentação e Mobilidade);

Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (Aprova o Código do Trabalho);

Lei n.º 105/2009 de 14 de Setembro (Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro);

Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro (Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social);

Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro (Altera a entrada em vigor do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, para **1 de Janeiro de 2011** e ajusta as disposições que contemplam o ano de 2010 para o ano de 2011 - Art.ºs 277.º a 281.º);

.

Decretos Lei

Decreto-Lei n.º 299/86, de 19 de Setembro (Estabelece incentivos às entidades patronais, mediante desagravamento contributivo, para facilitar a integração dos deficientes no mundo do trabalho);

Decreto Lei n.º 241/89, de 03 de Agosto (Enquadramento dos Bombeiros Voluntários);

Decreto-Lei nº 125/91, de 21 de Março (Estabelece a obrigatoriedade de regularização contributiva para a exoneração de contribuições à Segurança Social pelos empregadores de jovens em situação de primeiro emprego ou de deficientes. Altera o **Decreto-Lei 299/86**, de 19 de Setembro);

Decreto Lei n.º 236/91, de 28 de Junho (Pagamento de contribuições);

Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio (define o regime de incentivos à contratação de jovens à procura do 1º emprego e Desempreg. Longa Duração);

Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de Abril [Altera o D. Lei nº. 89/95 – regula a atribuição de incentivo à contratação de jovens à procura do 1º emprego e Desempreg. Longa Duração].

Decreto-Lei n.º 80/98, de 2 de Abril (Institui o Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização Empresarial (SIRME));

Decreto-Lei n.º 51/99, de 20 de Fevereiro (Cria a medida rotação emprego-formação e regula os apoios técnicos e financeiros a conceder com vista à sua execução);

Decreto Lei n.º 84/2003, de 24 de Abril (Medidas Temporárias de Protecção Social);

Decreto – Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio (Altera os Estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e do Instituto de Solidariedade e Segurança Social);

Decreto Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, {actualizado pela Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto (Convergência do regime de protecção social da Função Pública com o regime geral de Segurança Social);

Decreto Lei n.º 77/2005, de 13 de Abril (Altera o Dec. Lei nº. 154/88, o Dec. Lei nº. 333/95, o Dec. Lei nº. 347/98 e o Dec. Lei nº. 77/2000 - sobre Maternidade);

Decreto Lei n.º 111/2005, de 08 de Julho (Cria a «empresa na hora», através de um regime especial de constituição imediata de sociedades, alterando o Código das Sociedades Comerciais, o regime do Registo Nacional das Pessoas Colectivas, o Código do Registo Comercial, o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, o Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado ”);

Decreto Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho (Cria a «empresa on-line», através de um regime especial de constituição on-line de sociedades comerciais e civis sob forma comercial, e cria a «marca na hora», alterando o regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, o Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho);

Decreto-Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2009).

Portarias

Portaria n.º 328/99, de 12 de Maio (Regulamenta os apoios à formação profissional dos desempregados que irão substituir trabalhadores de empresas durante o seu período de formação);

Portaria n.º 1039/2001, de 27 de Agosto (Declarações de Remunerações p/ via electrónica);

Portaria n.º 1467-A/2001, de 31 de Dezembro (Identifica as áreas territoriais que beneficiam dos Incentivos à Interioridade);

Portaria n.º 56/2002, de 14 de Janeiro (Actualiza as áreas dos incentivos à interioridade);

Portaria n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro (Altera o Dec. Lei nº 176/2003, sobre definição da situação de residência);

Portaria n.º 106/2007, de 23 de Janeiro (Definição do valor do IAS);

Portaria n.º 121/2007, de 25 de Janeiro (Elimina a participação de início, suspensão ou cessação de actividade profissional dos trabalhadores independentes).;

Portaria n.º 1514/2008, de 24 de Dezembro (Fixa o valor do Indexante dos Apoios Sociais - IAS);

Portaria n.º 130/2009, de 30 de Janeiro de 2009 com as alterações introduzidas pela Declaração de rectificação 13/2009, de 10 de Fevereiro (Prevê medidas excepcionais de apoio ao emprego e à contratação para o ano de 2009);

Portaria n.º 458/2009, de 30 de Abril (Aprova os novos modelos de requerimento).

Circulares

Circular Orientação Técnica n.º 6/2007, de 31 de Julho (D.G.S.S.);

Circular de Orientação Técnica n.º 12. de 16/05/1995, da DGSS (aplicação das taxas reduzidas previstas no DL. N.º 299/86).

Despachos

Despacho n.º 130/SESS/91, de 17 de Dezembro (Refere o requisito da situação contributiva regularizada como condição para a concessão dos benefícios contributivos neles previstos);

Despacho Normativo n.º 220/92 (Define critérios e estabelece procedimentos a adoptar pelos contribuintes e pelas instituições de segurança social na aplicação do regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro);

Despacho n.º 11 130/97, (2ª série) de 24 de Outubro (Esclarece dúvidas sobre a dispensa temporária do pagamento de contribuições);

Despacho Conjunto n.º 561/2001, de 22 de Junho (Regula os benefícios (redução, dispensa) destinadas a Entidades Empregadoras que celebrem contratos de trabalho com trabalhadores reclusos em regime aberto).

4.1.2 Impressos Modelo (Formulários)

Pode encontrar estes formulários directamente nos serviços da Segurança Social ou pela Internet em www.seg-social.pt , na opção Formulários> Contribuinte do sistema de segurança social

GTE 01- DGSS -Requerimento de Dispensa/Redução do pagamento de contribuições

GTE 02- DGSS -Requerimento de Isenção do pagamento de contribuições – Regime de Rotação Emprego/Formação

GTE 03- DGSS -Requerimento de Isenção/Redução do pagamento de contribuições – Regiões com problemas de Interioridade

GTE 18- DGSS- Requerimento de Medidas Excepcionais de Apoio ao Emprego.

RC3002-DGSS - Dispensa do pagamento de contribuições.

RC3002-DGSS – Redução do pagamento de contribuições (não é obrigatório, o pedido pode ser feito através de qualquer documento escrito).

RC3021-DGSS - Isenção do pagamento de contribuições – Rotação Emprego/Formação.

RC 3034/2005 – DGSSFC - Requerimento de isenção / redução temporária do pagamento de contribuições

RC 3034-1/2005 –DGSSFC (folha de continuação) – Se requerer para mais do que 1 trabalhador

RP 5055-DGSS - Declaração de Elementos do Agregado Familiar.

RV1005-DGSS – Boletim de identificação (Inscrição e enquadramento)

RV 1006-DGSS – Identificação complementar de trabalhadores estrangeiros

RV 1009/2009 – DGSS – Comunicação da entidade empregadora/trabalhador por conta de outrem – (Declaração do trabalhador de início de actividade e vínculo profissional a nova entidade empregadora - Usando os formulários RV1005-DGSS e RV1006-DGSS)

RV 1011/2003 DGSSS – Formulário para a inscrição da entidade empregadora no Sistema de Segurança Social (em que se inclui os Membros de Órgãos Estatutários).

MG 02-DGSS - Formulário para a actualização de morada.

4.1.3 Siglas (Abreviaturas)

BIC – Base de Incidência Contributiva

CDSSL – Centro Distrital de Segurança Social de Lisboa (com anterior designação de)

CDSSSL – Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Lisboa

CIT – Certificado de Incapacidade Temporária

CNP – Centro Nacional de Pensões

CPA – Código do Procedimento Administrativo

DGSS – Direcção Geral de Segurança Social (anterior **DGRSS** - Direcção Geral de Regimes de Segurança Social)

DR – Declaração de Remunerações

DRI – Declaração de Remunerações Informatizada

EE – Entidade Empregadora

ERSS – Entidade Relevante para a Segurança Social

EU – Entidade Utilizadora

GR -. Gestão de Remunerações

HST -. Histórico de Remunerações

IAS – Indexante dos Apoios Sociais

IEFP – Instituto de Emprego e Formação Profissional

IGFSS – Instituto Gestão Financeira da Segurança Social

I I, IP - Instituto Informática I.P. (anterior **IIES** - Instituto Informática e Estatística da Solidariedade)

IPSS – Instituição Particular de Solidariedade Social

ISS, IP – Instituto de Segurança Social I.P.

LBSS – Lei de Bases da Segurança Social

MTSS – Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

NIB - Número de Identificação Bancária

NIF – Número de Identificação Fiscal

NISS – Número de Identificação da Segurança Social

PC – Pessoa Colectiva

PG – Prazo de Garantia

PS – Pessoa Singular

RR – Remuneração de Referência

RSI – Rendimento Social de Inserção

4.1.4 Glossário

Coima

É o valor a aplicar a uma determinada contr-ordenação, em função da sua gravidade.

Contra-ordenação

É todo o facto ilícito e censurável, nele previsto e na legislação que o regulamenta, que preencha um tipo legal para o qual se comine uma coima.

Contribuições

Percentagem sobre o valor das remunerações, a ser paga pela entidade empregadora às instituições de segurança social competentes.

Conversão

Transformação de um contrato de trabalho a termo ou de uma prestação de serviços em contrato de trabalho sem termo e a tempo completo.

Criação líquida de emprego

Admissão de trabalhador com contrato sem termo que exceda, em pelo menos um, o número global de trabalhadores existentes na entidade empregadora no que se refere a um determinado período de referência (1 de Fevereiro de cada ano, durante 3 anos, por referência a 1 de Fevereiro de 2009).

Não são consideradas as situações de reforma ou falecimento enquanto durarem as medidas, o fim de contratos de trabalho durante o período de experiência e o fim de contratos de trabalho por justa causa.

Criação líquida de postos de trabalho (Interioridade)

Há criação líquida de postos de trabalho quando, nesse ano, há mais trabalhadores com contratos de trabalho sem termo a entrarem do que a saírem da empresa. Por exemplo, se em 2008 contratou 3 pessoas (contrato sem termo) e saíram 2 (também com contrato sem termo), houve criação de 1 posto de trabalho.

Não são considerados também para este efeito os trabalhadores que fazem parte do agregado familiar da entidade patronal.

Desempregados de longa duração (Medidas excepcionais)

Desempregados que, à data do contrato, inscritos nos Centros de Emprego há mais de 9 meses, mesmo que nos últimos 12 meses tenham tido contratos de trabalho a termo e/ou, trabalho independente.

Desempregados de longa duração

Desempregados que, à data do contrato, estejam disponíveis para o trabalho e inscritos nos Centros de Emprego há mais de 12 meses, mesmo que neste período tenham tido contratos de trabalho a termo, por períodos inferiores a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse 12 meses

Dias úteis

Quando para a contagem de um prazo apenas não são contados os feriados, o sábado e o domingo.

Enquadramento

Ao inscrever-se na segurança social, o trabalhador é inserido num enquadramento de acordo com o tipo de trabalho que faz. Os diferentes enquadramentos têm obrigações e benefícios diferentes.

Entidade Contratante

É uma Entidade que contrata a prestação de serviços de um Trabalhador Independente.

Entidade Utilizadora

São as entidades empregadoras que celebram contratos com empresas de trabalho temporário para que estas contratem e lhes cedam trabalhadores temporariamente.

GR (Gestão de Remunerações)

Registo informático, que pode ser mensal ou anual e que apresenta no primeiro caso os registos mensais, por Empresas ou situações desde o ano de 2000 até à presente data, e no segundo caso, regista os valores de remunerações anuais desde início e até à presente data.

Histórico de Remunerações

Registo informático do CNP (Base de dados nacional) que faz referência a todos os períodos antigos (e inscrições) que o beneficiário apresenta, com dados pelo menos até ao ano de 2000.

IAS (Indexante dos Apoios Sociais)

Valor utilizado para calcular subsídios, escalões, etc.

Em 2009 o IAS é igual a € 419,22.

Infractor

Pessoa que pratica um acto contrário à lei.

Interessado

Pessoa sobre a qual existe um processo de contra-ordenação.

Jovens à procura de 1º emprego

Jovens com mais de 16 e menos de 30 anos que, à data do contrato, nunca tenham tido um contrato por tempo indeterminado.

MOE (Membros dos Órgãos Estatutários)

São os directores, gerentes e administradores de uma empresa, sociedade, cooperativa, associação, etc.

Nível de emprego

Número global de trabalhadores ao serviço da entidade empregadora, aferido por referência aos existentes na entidade empregadora.

Pessoa colectiva

É uma organização constituída por um conjunto de pessoas e bens, como uma empresa, uma associação, uma cooperativa, etc.

Pessoas equiparadas a residentes

Refugiado e apátrida portador de título de protecção temporária válido.

Estrangeiro portador de título válido de autorização de residência ou de prorrogação de permanência

Pessoa Singular

Considera-se Pessoa Singular qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, que tem como elementos identificativos o Bilhete de Identidade ou outro documento de identificação civil com o mesmo valor e/ou número de Identificação Fiscal, independentemente de ter ou não uma situação profissional identificada com um NIPC

Prazo de garantia

É o período mínimo de trabalho com descontos para a Segurança Social que é necessário para ter acesso a um subsídio.

Pré – reforma

Considera-se *pré-reforma* quando, por acordo com o empregador, o trabalhador com 55 anos ou mais passa a trabalhar menos horas ou deixa de trabalhar mas mantém o direito a receber do empregador um salário mensal.

Quotizações

É a parte da contribuição para a Segurança Social que fica a cargo do trabalhador por conta de outrem e que é retida pela entidade empregadora.

Regimes obrigatórios de protecção social

- Regime geral da segurança social
- Regimes especiais de segurança social (trabalhadores do serviço doméstico, trabalhadores independentes, MOEs, seguro social voluntário)
- Regime da função pública
- Regime que abrange os advogados e solicitadores
- Regimes de protecção social estrangeiros que se coordenam com os regimes de segurança

social portugueses.

Remuneração convencional

É um valor fixo com base no valor do IAS (para os Trabalhadores do Serviço Doméstico por ex: é o equivalente a 70% desse valor).

Remuneração efectiva

É o salário completo com todos os elementos considerados sujeitos a desconto para a Segurança Social (antes dos respectivos descontos).

Rendimentos de categoria B

Rendimentos provenientes da actividade como trabalhador independente.

Residente

O cidadão nacional que tenha domicílio habitual em território nacional;

O cidadão estrangeiro, refugiado ou apátrida habilitado com título válido de autorização de residência em território nacional ou em situação equiparada.

Rotação emprego-formação

Processo pelo qual uma empresa proporciona, ao mesmo tempo:

- aos seus trabalhadores, uma oportunidade de formação profissional contínua;
- a desempregados, uma experiência profissional no desempenho das funções dos trabalhadores em formação.

Esta medida concretiza-se pela concessão de:

- Apoios financeiros, através do IEFP, relativamente aos trabalhadores substitutos;
- Dispensa do pagamento de contribuições, para a segurança social, relativamente aos trabalhadores substituídos.

Sectores economicamente débeis

São os sectores da agricultura e da pesca local.

Taxa contributiva

A percentagem que é paga, pelas entidades empregadoras, à Segurança Social sobre as remunerações pagas aos trabalhadores contratados.

Tipos de enquadramento

- Trabalhador por conta de outrem (inclui Serviço doméstico e MOEs)
- Trabalhador independente
- Seguro Social Voluntário

Trabalhadores subordinados

Trabalhadores que têm um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho subordinado (trabalhadores por conta de outrem).

Trabalhadores substituídos

Trabalhadores que, pertencendo aos quadros da empresa, são seleccionados pela entidade empregadora para frequentarem acções de formação. Enquanto durarem as acções de formação, a entidade empregadora está dispensada de pagar as respectivas contribuições para a Segurança Social.

4.2 FONTES

CDSSL – Centro Distrital de Segurança Social de Lisboa

CGA – Caixa Geral de Aposentações

CNP – Centro Nacional de Pensões

DGSS – Direcção Geral de Segurança Social (anterior **DGRSS** - Direcção Geral de Regimes de Segurança Social)

IEFP – Instituto de Emprego e Formação Profissional

I I, IP - Instituto Informática I.P. (anterior **IIES** - Instituto Informática e Estatística da Solidariedade)

ISS, IP – Instituto de Segurança Social I.P.

MF – Ministério das Finanças

MTSS – Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

[WWW.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)

4.2.1 Norma revogatória

Com a entrada em vigor do Código são **revogados**:

O artigo 19.º do **Decreto-Lei n.º 513-M/79**, de 26 de Dezembro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 251/83**, de 11 de Junho, **81/85**, de 28 de Março, e **141/91**, de 10 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 103/80**, de 9 de Maio, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 275/82**, de 15 de Julho, **194/83**, de 17 de Maio, e **118/84**, de 9 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 124/84**, de 18 de Abril, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 201/95**, de 1 de Agosto, **330/98**, de 2 de Novembro, e **14/2007**, de 19 de Janeiro;

Os artigos 14.º e 19.º do **Decreto-Lei n.º 140-D/86**, de 14 de Junho, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 295/86**, de 19 de Setembro, e **102/89**, de 29 de Março, pelas **Leis n.os 2/92**, de 9 de Março, **75/93**, de 20 de Dezembro, **39-B/94**, de 27 de Dezembro, **52-C/96**, de 27 de Dezembro, e **87-B/98**, de 31 de Dezembro, pelo **Decreto-Lei n.º 199/99**, de 8 de Junho, e pela **Lei n.º 67-A/2007**, de 31 de Dezembro;

O **Decreto-Lei n.º 401/86**, de 2 de Dezembro;

Os artigos 2.º a 17.º, 18.º, n.º 1, 19.º a 21.º, 35.º a 44.º e 45.º, n.º 1, do **Decreto-Lei n.º 40/89**, de 1 de Fevereiro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 176/2003**, de 2 de Agosto, 28/2004, de 4 de Fevereiro, e **91/2009**, de 9 de Abril;

Os artigos 1.º a 8.º, 10.º e 12.º do **Decreto-Lei n.º 64/89**, de 25 de Fevereiro;

O **Decreto-Lei n.º 102/89**, de 29 de Março;

O **Decreto-Lei n.º 300/89**, de 4 de Setembro;

O **Decreto-Lei n.º 411/91**, de 17 de Outubro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 400/93**, de 3 de Dezembro;

O **Decreto-Lei n.º 327/93**, de 25 de Setembro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 103/94**, de 20 de Abril, e **571/99**, de 24 de Dezembro;

O **Decreto-Lei n.º 328/93**, de 25 de Setembro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 240/96**, de 14 de Dezembro, **397/99**, de 13 de Outubro, **159/2001**, de 18 de Maio, e **119/2005**, de 22 de Julho;

Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do **Decreto-Lei n.º 89/95**, de 6 de Maio, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 34/96**, de 18 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 199/99**, de 8 de Junho, alterado pelo artigo 36.º da **Lei n.º 3 -B/2000**, de 4 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 200/99**, de 8 de Junho;

O **Decreto-Lei n.º 464/99**, de 5 de Novembro;

- **Decreto-Lei n.º 40/2001**, de 9 de Fevereiro;
- **Decreto-Lei n.º 106/2001**, de 6 de Abril;
- **Decreto-Lei n.º 8-B/2002**, de 15 de Janeiro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 111/2005**, de 8 de Julho, e **125/2006**, de 29 de Junho, pela **Lei n.º 40/2007**, de 24 de Agosto, e pelos **Decretos-Leis n.os 73/2008**, de 16 de Abril, e **122/2009**, de 21 de Maio;
- **Decreto-Lei n.º 87/2004**, de 17 de Abril, e o **Decreto-Lei n.º 261/91**, de 25 de Julho, alterado pelas **Leis n.os 118/99**, de 11 de Agosto, e **99/2003**, de 27 de Agosto, e pelos **Decretos-Leis n.os 87/2004**, de 17 de Abril, e **187/2007**, de 10 de Maio;
- **Decreto-Lei n.º 98/2005**, de 16 de Junho;
- **Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M**, de 23 de Julho, alterado pelo **Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M**, de 18 de Setembro;
- Os artigos 17.º, 20.º, 24.º, 127.º, 128.º e 129.º do **Decreto n.º 45 266**, de 23 de Setembro de 1963;
- **Decreto n.º 420/71**, de 30 de Setembro;
- **Decreto Regulamentar n.º 43/82**, de 22 de Julho alterado pelos **Decretos Regulamentares n.os 36/87**, de 1 de Junho, e **71/94**, de 21 de Dezembro;
- **Decreto Regulamentar n.º 5/83**, de 31 de Janeiro;
- **Decreto Regulamentar n.º 12/83**, de 12 de Fevereiro, alterado pelo **Decreto Regulamentar n.º 53/83**, de 22 de Junho;
- **Decreto Regulamentar n.º 75/86**, de 30 de Dezembro, alterado pelo **Decreto Regulamentar n.º 9/88**, de 3 de Março;
- **Decreto Regulamentar n.º 14/88**, de 30 de Março;
- **Decreto Regulamentar n.º 17/94**, de 16 de Julho, alterado pelo **Decreto Regulamentar n.º 6/97**, de 10 de Abril, e pelo **Decreto-Lei n.º 397/99**, de 13 de Outubro;
- **Decreto Regulamentar n.º 26/99**, de 27 de Outubro;
- **Decreto Regional n.º 26/79/M**, de 7 de Novembro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 40/2001**, de 9 de Fevereiro, e pelo **Decreto Legislativo Regional n.º 20/2004/M**, de 7 de Agosto;
- **Decreto Legislativo Regional n.º 18/84/A**, de 12 de Maio;
- A **Portaria n.º 780/73**, de 9 de Novembro;
- A **Portaria n.º 456/97**, de 11 de Julho;
- A **Portaria n.º 989/2000**, de 14 de Outubro;

A **Portaria n.º 1039/2001**, de 27 de Agosto, alterada pela **Portaria n.º 311/2005**, de 23 de Março;

A **Portaria n.º 311/2005**, de 23 de Março;

A **Portaria n.º 292/2009**, de 23 de Março;

O **Despacho Normativo n.º 208/83**, de 22 de Novembro.

Até à entrada em vigor da regulamentação **mantêm-se transitoriamente em vigor** as disposições procedimentais dos diplomas revogados no número anterior que não contrariem o disposto no Código.

4.3 ANEXOS

4.3.1 Quadro do anexo I

Quadro anexo I			
Anos	Idade	Anos	Idade
2010	56	2020	61
2011	56,5	2021	61,5
2012	57	2022	62
2013	57,5	2023	62,5
2014	58	2024	63
2015	58,5	2025	63,5
2016	59	2026	64
2017	59,5	2027	64,5
2018	60	2028	65
2019	60,5		